

Universidade do Minho
Escola de Direito

Rui Miguel Esteves Simão

**A penhora de saldos bancários e de ativos
depositados em plataformas de pagamento
eletrónico**

Dissertação de Mestrado
Mestrado em Direito e Informática

Trabalho efetuado sob a orientação do
Professor Doutor Paulo Novais
e do
Professor Doutor Pedro Miguel Freitas

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS

Este é um trabalho académico que pode ser utilizado por terceiros desde que respeitadas as regras e boas práticas internacionalmente aceites, no que concerne aos direitos de autor e direitos conexos.

Assim, o presente trabalho pode ser utilizado nos termos previstos na licença abaixo indicada.

Caso o utilizador necessite de permissão para poder fazer um uso do trabalho em condições não previstas no licenciamento indicado, deverá contactar o autor, através do RepositóriUM da Universidade do Minho.

Licença concedida aos utilizadores deste trabalho



**Atribuição
CC BY**

<https://creativecommons.org/licenses/by/4.0/>

Agradecimentos

Ao concluir este trabalho, é com profundo sentido de gratidão que recordo as pessoas que tornaram possível a realização desta etapa. Foi um processo longo – diria até, demasiado longo –, em que sempre pairou sobre mim o ónus de concluir esta fase. Durante este tempo, o mundo à nossa volta mudou muito, mas aconteceu algo que mudou profundamente o meu mundo e a minha perspetiva da vida: nasceu o meu filho, Miguel. Mesmo quando não me dou conta disso, sei que ele passou a ser a principal razão por detrás de cada escolha que faço. Daí ser, necessariamente, também por causa dele que este trabalho é, finalmente, produzido e entregue.

A minha mais profunda gratidão dirige-se ainda à minha mulher, Sofia. A Sofia foi, e continua a ser, o suporte e apoio de todos os projetos e desafios. Não é apenas a minha companheira de vida, mas também a minha parceira incansável, sempre presente para apoiar, incentivar e trazer alegria e foco mesmo nos momentos mais difíceis. Neste trabalho existem reflexos de toda a força e o amor que a Sofia constantemente me transmite.

Aos meus orientadores, o Professor Paulo Novais e o Professor Pedro Freitas, expresso também a minha sincera gratidão. Ao Professor Paulo, pela orientação e pelas contribuições com que procurou melhorar a qualidade deste trabalho que, assumo, sempre ficará aquém das suas valiosas sugestões.

Ao Professor Pedro Freitas, um agradecimento especial, que transcende o papel de orientador. Foi o Professor Pedro quem, com a sua confiança e o seu desafio, me impulsionou a embarcar neste mestrado, enfrentando as dificuldades logísticas de conciliar a vida em Lisboa com as aulas em Braga. Além disso, a relação de companheirismo e amizade que construímos ao longo deste percurso é algo que conto levar para a vida.

Agradeço ainda a todos os que, de forma direta ou indireta, contribuíram para este trabalho, incluindo familiares, colegas e amigos.

A todos, o meu mais profundo obrigado.

DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE

Declaro ter atuado com integridade na elaboração do presente trabalho académico e confirmo que não recorri à prática de plágio nem a qualquer forma de utilização indevida ou falsificação de informações ou resultados em nenhuma das etapas conducente à sua elaboração.

Mais declaro que conheço e que respeitei o Código de Conduta Ética da Universidade do Minho.

A penhora de saldos bancários e de ativos depositados em plataformas de pagamento eletrônico

Resumo

O processo de penhora de saldos bancários em Portugal opera de forma totalmente eletrónica desde 2013, no que terá então representando um avanço significativo na modernização do sistema de cobrança de dívidas. Contudo, a evolução tecnológica trouxe novas alternativas aos depósitos bancários tradicionais, como as instituições de moeda eletrónica, que oferecem armazenamento de ativos e serviços de pagamento com grande conveniência. Esses ativos, apesar de estarem à disposição dos seus titulares, muitas vezes até a partir de qualquer parte de mundo, permanecem fora do sistema bancário e, conseqüentemente, fora do alcance da justiça portuguesa em processos executivos cíveis.

Esta tese investiga os desafios técnicos e jurídicos para a penhora de ativos em plataformas de moeda eletrónica, comparando-os com os mecanismos tradicionais de penhora. Além disso, explora as implicações das tecnologias emergentes, como blockchain, na rastreabilidade e transparência desses ativos. Através de uma análise comparativa com quadros regulatórios internacionais, propõe-se um caminho normativo que integre esses ativos no sistema judicial português, promovendo maior eficiência, segurança e justiça no contexto da execução de créditos.

Palavras-chave: Moeda Eletrónica; Penhora; Processo Executivo; Regulamentação; Tecnologias Emergentes.

The Attachment of Bank Balances and Assets Held on Electronic Payment Platform

Abstract

The process of attaching bank balances in Portugal has been fully electronic since 2013, representing a significant step forward in the modernization of debt recovery systems. However, technological advancements have introduced new alternatives to traditional bank deposits, such as electronic money institutions, which provide asset storage and payment services with remarkable convenience. These assets, although accessible to their holders—often from anywhere in the world—remain outside the banking system and, consequently, beyond the reach of Portuguese civil enforcement proceedings.

This thesis investigates the technical and legal challenges of attaching assets held in electronic money platforms, comparing them to traditional attachment mechanisms. Furthermore, it explores the implications of emerging technologies, such as blockchain, for the traceability and transparency of these assets. Through a comparative analysis of international regulatory frameworks, this study proposes a normative pathway to integrate these assets into the Portuguese judicial system, fostering greater efficiency, security, and fairness in credit enforcement.

Keywords: Attachment; Electronic Money; Emerging Technologies; Enforcement Process; Regulation.

Índice

DIREITOS DE AUTOR E CONDIÇÕES DE UTILIZAÇÃO DO TRABALHO POR TERCEIROS.....	ii
Agradecimentos	iii
DECLARAÇÃO DE INTEGRIDADE	iv
Resumo	v
Abstract.....	vi
Índice de Figuras.....	ix
Siglas e Abreviaturas	x
Nota Prévia	xii
Introdução.....	1
CAPÍTULO I – PENHORA DE DIREITOS – ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO	6
1- A penhora na ação executiva	7
1.1- Pressupostos e objetivos.....	7
1.2- Penhora – o mecanismo coercitivo	12
1.2.1- A Penhora como garantia de cumprimento (efeitos jurídicos)	12
1.2.2- Objeto da penhora e seus limites	13
2- Resenha Histórica da Penhora de Direitos – Em especial, a penhora de saldos bancários.....	16
CAPÍTULO II – A PROBLEMÁTICA DA MOEDA ELETRÓNICA.....	21
3- Fundamentos de Moeda Eletrónica e Plataformas de Pagamento	22
3.1 – Equilíbrio entre Risco e Regulação: A Diretiva (UE) 2015/849 e os Produtos de Moeda Eletrónica	23
4- Inovação, Regulação e Moeda Eletrónica: Uma Visão Estratégica para os Estados	24
4.1- Conceito de moeda.....	27
4.1.1- Evolução, funções e características	29
4.2- Moeda eletrónica	32
4.2.1- Distinção das Criptomoedas.....	37
4.2.2 - Instituições de moeda eletrónica	39
4.3 - Jurisdição aplicável / localização dos serviços.....	41
4.4 - Desenvolvimentos Tecnológicos e Futuras Tendências	46
CAPÍTULO III – A PENHORA DE ATIVOS DIGITAIS	48
5 - Problema da penhora de ativos digitais	49
5.1 - Identificação e penhora de saldos bancários e de criptoativos: os dois extremos	54

6 - Desafios à cobrança de moeda eletrónica	59
6.1- Enquadramento da questão	59
6.2- Desafios de Jurisdição na Penhora de Ativos Digitais	60
6.3 – Importância do apuramento do património penhorável.....	62
6.4 – Tecnologia e transparência	66
7- Problemas de regulação das plataformas de moeda eletrónica	67
8- Criptomoedas no Direito Europeu: Desafios e Indefinições Jurídicas	71
9- Propostas práticas de Solução - Aplicação dos regimes de penhora	76
9.1 – Moeda Eletrónica	76
9.2 – Criptomoedas à guarda do titular	80
9.2.1 Fundamentos Jurídicos e Práticos.....	80
9.2.2 Desafios Práticos e Propostas de Mitigação.....	81
Conclusão	82
Bibliografia.....	84
Webgrafia.....	88
Listagem de legislação citada.....	90
Listagem de Jurisprudência Citada	92
Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça	92
Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra	92
Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora	92
Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães	92
Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa	92
Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo.....	92
Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Norte	93
Acórdãos do Tribunal de Justiça.....	93

Índice de Figuras

Figura 1 - Natureza da moeda ao longo do tempo	31
Figura 2 - Funções da moeda	32

Siglas e Abreviaturas

Ac.	Acórdão
al.	Alínea
arts.	Artigos
AT	Autoridade Tributária
CAGR	<i>Compound annual growth rate</i> (Taxa de Crescimento Anual Composta)
CC	Código Civil
CDSAE	Código Deontológico dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
cfr.	Confrontar
CP	Código Penal
CPC	Código de Processo Civil
CPC	Código de Processo Civil
CPPT	Código de Procedimento e de Processo Tributário
CRP	Constituição da República Portuguesa
disp.	Disponível em
DL	Decreto-Lei
ed.	Edição
EOSAE	Estatuto da Ordem dos Solicitadores e dos Agentes de Execução
ex.	Exemplo
exs.	Exemplos
id.	Idem
nº	Número
OJ	Oficial de Justiça

p.	Página
PEPEX	Procedimento Extrajudicial Pré-Executivo
pp	Página
ss.	Seguintes
vol.	Volume

Todas as referências a preceitos legislativos sem indicação do texto legal devem entender-se feitas para o Código de Processo Civil, na redação conferida pela Lei n.º 117/2019, de 13 de Setembro.

Nota Prévia

Este trabalho começou a ser desenvolvido em 2019, num período que precedeu eventos globais marcantes, como a pandemia de COVID-19. Durante este tempo, assistimos a profundas transformações sociais, económicas e tecnológicas, a uma explosão de novas FinTechs, ao surgimento de inúmeras criptomoedas e, mais recentemente, ao impacto de conflitos geopolíticos significativos nas trocas comerciais internacionais. As guerras e as sanções financeiras impostas a alguns países vieram trazer uma renovada atenção à questão do controlo de ativos digitais, evidenciando a sua importância estratégica e os desafios que colocam aos sistemas jurídicos e regulatórios.

Para ilustrar as mudanças drásticas no panorama dos ativos digitais, é relevante mencionar o caso do Bitcoin. Em 2019, o valor médio de negociação do Bitcoin situava-se em cerca de 6.500 euros, refletindo uma fase inicial de consolidação deste mercado. Desde então, assistimos a uma valorização impressionante, atingindo máximos históricos de aproximadamente 97.000 euros no último trimestre de 2024. Este crescimento sublinha a volatilidade, a adoção crescente e o impacto económico e político das criptomoedas nos últimos anos.

Apesar das diversas alterações regulamentares que têm surgido neste período, o núcleo desta investigação permanece atual e central: como assegurar, no âmbito do processo civil, a busca e apreensão eficaz de ativos digitais. A crescente utilização de moedas eletrónicas e criptomoedas levanta desafios inéditos, como a rastreabilidade, a localização e a segurança na apreensão de bens, questões que ainda carecem de soluções robustas nos sistemas jurídicos convencionais.

Este trabalho visa analisar essas dificuldades, identificar as lacunas normativas e propor soluções práticas e juridicamente sólidas que permitam integrar eficazmente os ativos digitais no contexto do processo executivo. Embora o enquadramento regulatório tenha evoluído significativamente desde o início desta investigação, as reflexões apresentadas continuam a oferecer uma base relevante e útil para o debate jurídico sobre uma matéria em constante transformação e de crescente relevância global.

"Non est ad astra mollis e terris via."

Seneca

Introdução

Os últimos anos têm sido profícuos no desenvolvimento de novas soluções tecnológicas que visam democratizar o acesso a produtos financeiros, sejam eles de investimento, como as plataformas Peer2Peer (P2P), corretoras digitais, ou instituições de moeda eletrônica que permitem o depósito de ativos e o acesso a serviços de pagamentos, nacionais ou internacionais, e a conversão instantânea dos depósitos em diferentes moedas.

Estas formas de guardar e usar os ativos financeiros têm imposto novos problemas aos sistemas jurídicos tradicionais habituados a saber como atuar perante situações em que se mostra necessário efetivar a responsabilidade patrimonial do devedor, por exemplo, numa ação executiva cível.

O desafio que motiva este estudo apresenta-se-nos em consequência da existência de plataformas informáticas que, ao atuarem num campo habitualmente ocupado pelos *players* tradicionais (reguladores, bancos, instituições de crédito, corretoras e clientes), modificam radicalmente a lógica dos serviços financeiros. Já sabemos de outras áreas de negócio que estes movimentos disruptivos impulsionados pelas plataformas tecnológicas obrigam as entidades responsáveis a encontrar novas soluções regulatórias que garantam, pelo menos, os mesmos níveis de segurança e transparência que os métodos tradicionais de prestação de serviços¹. Tal necessidade regulatória torna-se ainda mais premente quando o mercado em foco é o mercado financeiro, onde, como sabemos, existe um potencial de riscos sistémicos que, uma vez desencadeados, se tornam imprevisíveis e praticamente incontroláveis.

Esta dissertação tem como objeto a análise da penhorabilidade dos ativos mantidos ao abrigo desta nova realidade tecnológica que promete continuar a mudar a forma como vemos e usamos as moedas fiduciárias, seja enquanto meio de troca, unidade de conta, reserva de valor ou meio de pagamento².

¹ Veja-se o caso do transporte passageiros em veículos descaracterizados operacionalizado através de plataformas eletrónicas ou das necessidades de

² Sobre as funções da moeda, veja-se António Menezes Cordeiro, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários: à luz da lei 35/2018 (DMIF II) e dos avanços da FinTech*, 2.^a ed. atualizada (Almedina, 2018).CORREIA, Francisco Mendes (2017) – *Moeda Bancária e Cumprimento. O Cumprimento das Obrigações Pecuniárias através de Serviços de Pagamento*, Almedina, Coimbra.

Todos estes fenómenos merecem por isso a nossa atenção, seja no plano tecnológico seja no plano legal, sobretudo quando se mostra necessário executar, ou seja, fazer cumprir uma previsão legal ou ordem judicial sobre ativos que se encontrem depositados neste tipo de plataformas.

Começaremos assim o nosso estudo a analisar genericamente o conceito de penhora, seus efeitos, objetivos e limites, traçando de seguida um paralelo para a penhora específica de saldos bancários.

É nos regimes da penhora de créditos e de saldos bancários que iremos fundear uma parte significativa deste trabalho. Em especial, no regime da penhora de saldos bancários, é possível constatar como a sua efetivação passou também por um processo histórico de desenvolvimento conceptual, legal e tecnológico, até termos chegado ao momento hodierno em que a mesma se efetua totalmente de forma eletrónica e desmaterializada.

A verdade é que não só não foi sempre assim, como foi necessário legislar primeiro para garantir o desenvolvimento de ferramentas tecnológicas eficazes para a sua efetivação. Procuraremos saber aprofundadamente quais os principais desafios desta implementação jurídica e tecnológica.

Depois de feito o devido enquadramento histórico, legal e tecnológico, procuraremos responder a algumas perguntas sacramentais para o futuro da penhora de ativos digitais, sejam ativos financeiros depositados em plataformas eletrónicas ou ativos descentralizados, desde logo tentando perceber qual o melhor enquadramento legal possível para cada uma dessas circunstâncias. Para além disso, teremos necessariamente de abordar o impacto dos sistemas financeiros descentralizados nesta temática e traçar a distinção de regime aplicável por um lado às criptomoedas guardadas em *cold wallets* e por outro aos ativos digitais que se encontrem à guarda plataformas digitais, como FinTechs ou corretoras.

Atentaremos nestas duas realidades por serem aquelas que atualmente mais facilmente permitem ao seu titular ocultar os ativos acumulados sonegando-os à penhora³ e prejudicando assim os seus credores, sejam eles pessoas singulares, coletivas ou o próprio Estado.

³ Em bom rigor, o que se disser quanto à penhora poderá aplicar-se *mutatis mutandis* a outras formas apreensão judicial, por exemplo em sede de processo-crime.

Uma vez que estes ativos digitais são mais fáceis de esconder e ainda estão longe de serem devidamente sindicados por entidades reguladoras⁴, têm uma natural tendência para serem usados para a prática de crimes ou outro tipo de transações ilegais. Repare-se, por exemplo, como existe uma retração no valor de criptomoedas sempre que se fala em regulação desse mercado.⁵

Parecendo aparentemente fácil distinguir no plano teórico um crédito que temos numa plataforma eletrónica de pagamentos ou num banco convencional, os dois conceitos parecem fundir-se cada vez mais à medida em que a utilização quotidiana dita uma equivalência entre o que é possível fazer de através de uma outra. Na verdade, esse é precisamente o efeito pretendido pelas FinTech: que para o utilizador seja impercetível a diferença entre pagar um produto por exemplo com um cartão bancário ou através de ativos digitais depositados numa plataforma de moeda eletrónica não se distinguindo o pagamento com moeda fiduciária do pagamento com créditos acumulados nessa mesma plataforma. O objetivo é que se possam usar os recursos digitais se não de forma mais confortável, então pelo menos de uma forma praticamente indistinta para os utilizadores. A olho nu e para o comum consumidor destes serviços, eles são autênticos bancos e prestam serviços bancários, ainda que estejam longe de estar abrangidos pelas mesmas regras de funcionamento dos bancos.

Se por um lado para o utilizador tudo parece igual, senão mais fácil, no plano da execução judicial existe uma enorme dificuldade na identificação desses ativos face à desregulação de que plataformas de moeda eletrónica (ainda) gozam, fazendo com que estes ativos fiquem a salvo das autoridades competentes ainda que estejam disponíveis para serem usadas pelo seu titular e exista uma entidade que é responsável pela sua guarda e disponibilização ao utilizador.

Como nos refere ANTÓNIO MENEZES CORDEIRO, o Direito da tecnologia financeira, regulando especificamente os aspetos institucionais, materiais e regulatórios da atividade financeira tecnológica, não consubstancia um novo ramo jurídico, mas é antes “um movimento que pretende adaptar o Direito financeiro – banca, bolsa e seguros - às transformações operadas na realidade social regulada.”⁶.

Vamos ainda distinguir a moeda eletrónica das criptomoedas que consubstanciam uma forma de representação de valor digital que não é emitida por um banco central, instituição de crédito ou

⁴ Desde logo é muito mais fácil mudar-lhes a jurisdição aplicável, colocando os ativos fora do país onde foram obtidos e são utilizados.

⁵ <https://tinyurl.com/dbx2np4h>

⁶ Cordeiro, *Manual de Direito dos Valores Mobiliários: à luz da lei 35/2018 (DMIF II) e dos avanços da FinTech*, 84–85.

instituição de moeda eletrónica. No entanto, podem ser consideradas uma alternativa à moeda tradicional, dependendo da jurisdição aplicável.

Por seu turno, conforme esclarece a Comissão Europeia, na Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE, moeda eletrónica pode ser definida como “o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de fundos para fazer operações de pagamento na aceção do ponto 5 do artigo 4.º da Diretiva 2007/64/CE e que seja aceite por uma pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica”, segundo o disposto no artigo 2.º n.º 2 da Diretiva 2009/110/CE”⁷.

De acordo com a informação publicada no site do banco de Portugal “A atividade de emissão e de comercialização de moedas virtuais não é regulada, nem supervisionada pelo Banco de Portugal ou por qualquer outra autoridade do sistema financeiro, nacional ou europeia, nomeadamente pelo Banco Central Europeu. A ausência de regulamentação sobre operações com moedas virtuais não torna estas atividades ilegais ou proibidas. Mas as entidades que emitem e comercializam moedas virtuais não estão sujeitas a qualquer obrigação de autorização ou de registo junto do Banco de Portugal, pelo que a sua atividade não é sujeita a qualquer tipo de supervisão prudencial ou comportamental”⁸.

Apesar das evidentes semelhanças para o cliente/utilizador, é certo que as normas jurídicas que regulam estas novas atividades formam um enquadramento legal distinto dos tradicionais serviços bancários. Importa por isso encontrar essas distinções, assinalar vantagens e desvantagens e traçar linhas vermelhas que não devem ser ultrapassadas para bem da segurança jurídica e financeira dos utilizadores e dos sistemas.

Ainda salientando os prejuízos que estas novas realidades digitais podem trazer em sede de um processo de insolvência, esclarece NUNO DE OLIVEIRA FERNANDES que “nesta data, as criptomoedas, em Portugal, não possuem regulação e, dessa forma, são livremente, e anonimamente, transacionadas, não sendo possível verificar quem detém as respetivas carteiras (quer a pagadora,

⁷ Cfr bit.ly/3Z2yjKn (consultado a 17/08/2021).

⁸ Cfr. Moedas Virtuais, Disp. *in* bit.ly/3AYJnQT (Portugal, s.d.)

quer a recebedora, com a exceção para os intervenientes numa dada transação), fato que permite sonegar à insolvência este tipo de ativos detidos pelo insolvente e, consequentemente, frustrar as expectativas dos credores de se verem ressarcidos dos seus créditos.”⁹

Mas nem só em sede de processos judiciais como o de insolvência ou de execução se manifesta importância deste tema. Atente-se, por exemplo, quadro de sanções internacionais imposto por alguns países à Federação Russa no início de 2022 em consequência da invasão da Ucrânia. É que essas mesmas sanções revelaram-se por um lado ineficazes face aos titulares de ativos digitais e por outro incapazes de alcançar esse tipo de ativos sobretudo quando os mesmos se encontravam numa jurisdição que não seguiu o caminho da aplicação de sanções. No artigo “How a Playground for the Rich Could Undermine Sanctions on Oligarchs”¹⁰ publicado no The New York Times a 9 de março de 2020, descreve-se como alguns oligarcas russos se encontravam no Dubai usando criptomoedas para fugir às sanções económicas.

Este é, portanto, um assunto socioeconómico transversalmente relevante, que assenta numa realidade financeiro-tecnológica que carece de ser cuidadosamente regulada sem colocar em risco as garantias que os Estados de Direito oferecem nem prejudicar as vantagens da revolução digital.

Pretendemos, assim, com este estudo trazer alguma luz à discussão em torno do que poderá ser a futura regulação e enquadramento legal dos regimes que necessariamente terão de ser desenvolvidos para uma verdadeira efetivação da responsabilidade patrimonial dos executados mesmo quando os seus ativos se encontram depositados em plataformas de pagamento eletrónico.

⁹ Cfr. FERNANDES, Nuno de Oliveira (2018) – A insolvência e as criptomoedas, Revista Sollicitare (Edição n.º 23).

¹⁰ <https://nyti.ms/3sWMLF9>

CAPÍTULO I

PENHORA DE DIREITOS – ENQUADRAMENTO DA QUESTÃO

1- A penhora na ação executiva

1.1- Pressupostos e objetivos

A ação executiva encontra-se atualmente regulada pela Lei n.º 41/2013 de 26 de junho, a qual procedeu à terceira reforma da ação executiva, num espaço de cerca de 10 anos (reformas de 2003, 2008¹¹ e 2013).

Com a referida reforma de 2013, profundamente marcada pela crise que então o país atravessava, associada à presença da Troika em Portugal, o novo Código de Processo Civil de 2013 veio trazer uma profunda e abrangente reforma, com especial ênfase no âmbito da ação executiva para pagamento de quantia certa¹².

Nas palavras do juiz de execução JOSÉ HENRIQUE DELGADO DE CARVALHO “até ao dia 31 de Agosto de 2013 coexistiam no processo civil português três regimes legais distintos no domínio da ação executiva por força da aplicação de normas transitórias especiais (...) A entrada em vigor da Lei n.º 41/2013, de 26 de junho revogou os diversos regimes processuais da ação executiva, sendo agora aplicável, independentemente da data de instauração da execução, o Código de Processo Civil, aprovado em anexo àquela lei.”¹³

Assim, em 2013 verificou-se uma alteração geral à sistematização do Código, com a eliminação de alguns artigos e renumeração de outros; existiu alteração à espécie de títulos executivos¹⁴ e reforçou-se a capacidade de intervenção do agente de execução.¹⁵ Por outro lado, verifica-se que o processo comum para pagamento de quantia certa passou a ser classificado quanto à forma como ordinário ou sumário¹⁶, sendo o primeiro, em regra, remetido ao Juiz para despacho liminar e o segundo enviado diretamente ao Agente de Execução para que o mesmo o tramite de imediato, encontrando-se, por via de regra, dispensada a citação prévia do sujeito processual passivo.

¹¹ Cfr. MENDES, Armindo Ribeiro (2012) – *As Sucessivas Reformas do Processo Civil Português*, Revista JULGAR - N.º 16 – 2012, Coimbra Editora.

¹² Cfr. bit.ly/3OmMc1a (consultado a 15/02/2021).

¹³ José Henrique Delgado de Carvalho, *Ação executiva para pagamento de quantia certa: (de acordo com a Lei no, 41/2013, de 26 de junho e Lei da Organização do Sistema Judiciário): formas do processo de execução, títulos executivos, novo regime de alimentos*, 2a. ed. (revista, atualizada e aumentada) (Lisboa: Quid Juris, 2016).

¹⁴ Agora plasmados no artigo 703.º do CPC.

¹⁵ “Cabe ao agente de execução efetuar todas as diligências do processo executivo que não estejam atribuídas à secretaria ou sejam da competência do juiz, incluindo, nomeadamente, citações, notificações, publicações, consultas de bases de dados, penhoras e seus registos, liquidações e pagamento” – Cfr. Artigo 719.º n.º 1 do CPC.

¹⁶ Que passou a ser apenas sumária ou ordinária cfr. Artigo 550.º n.º 1 do CPC.

Na ação executiva temos como partes o exequente (credor) e executado (devedor), enquanto, respetivamente, sujeitos processuais ativos e passivos.

Nas palavras de TEIXEIRA DE SOUSA, “A finalidade da ação executiva consiste na obtenção do interesse patrimonial contido na prestação não cumprida, sendo o seu objeto, sempre (e apenas) um direito a uma prestação – nesse objeto contém-se somente a faculdade de exigir o cumprimento da prestação e o correlativo poder de aquisição dessa prestação, poder que corresponde à causa *debendi* e, portanto, funciona como causa de pedir da ação executiva (os fatos dos quais decorre esse poder são os mesmos que justificam a faculdade de exigir a prestação)”¹⁷.

Por seu turno, fazendo enquadramento global sobre o objetivo da ação executiva e do título executivo, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09-07-2020, proc. 5620/18.4T8VNF.G1¹⁸ refere-nos que “pela ação executiva pretende o credor obter a realização coativa de prestação não cumprida.

A finalidade da ação executiva consiste na satisfação do interesse patrimonial contido na prestação não cumprida (art. 10.º, n.º 4 do CPC), sendo o seu objeto, sempre (e apenas) um direito a uma prestação – nesse objeto contém-se somente a faculdade de exigir o cumprimento da prestação e o correlativo poder de aquisição dessa prestação, poder que corresponde à causa *debendi* e, portanto, funciona como causa de pedir da ação executiva (os fatos dos quais decorre esse poder são os mesmos que justificam a faculdade de exigir a prestação).

A faculdade de exigir a prestação, correlativa do poder de aquisição dessa prestação, designa-se por pretensão e apenas uma pretensão exequível pode constituir objeto de uma ação executiva – exequibilidade intrínseca, respeitante à inexistência de vícios materiais ou exceções peremptórias que impeçam a realização coativa da prestação, e exequibilidade extrínseca, traduzida na incorporação da pretensão num título executivo, ou seja, num documento que formaliza, por disposição da lei, a faculdade de realização coativa da prestação não cumprida (art. 10.º, n.º 5 do CPC).

A ação executiva pressupõe, assim, um direito de execução do património do devedor, ou seja, como refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09/07/2020 no âmbito do processo nº 5620/18.4T8VNF.G1 “um poder resultante da incorporação da pretensão num título executivo, pois

¹⁷ Cfr. SOUSA, Miguel Teixeira de (1997) – *Estudos sobre o Novo Processo Civil*, Editora Lex, p. 606.

¹⁸ Disp. in bit.ly/3Z2vWHE (consultado a 16/02/2021).

que é desta que resulta que o credor possui não só a faculdade de exigir a prestação, mas também a de executar, em caso de incumprimento, o património do devedor”.¹⁹

Dito de outra forma: a ação executiva pressupõe, logicamente, a prévia solução da dúvida sobre a existência e a configuração do direito exequendo, constituindo a declaração ou accertamento (de um direito ou de outra situação jurídica; dum fato), que é o ponto de chegada da ação declarativa, o ponto de partida na ação executiva – a realização coativa da prestação pressupõe a anterior definição dos elementos (subjetivos e objetivos) da relação jurídica de que ela é objeto, contendo o título executivo esse accertamento, radizando aí a afirmação de que ele constitui a base da execução, por ele se determinando o fim e os limites da ação executiva, isto é, o tipo de ação e o seu objeto.”²⁰.

Do título executivo – que determina o fim e os limites da execução, sendo a base desta (art. 10.º, nº 5 do CPC) – resulta a exequibilidade da pretensão exequenda, pois incorpora o direito de execução, isto é, o direito do credor a executar o património do devedor ou de terceiro para obter a satisfação efetiva do seu direito.

O título executivo tem uma função de representação (representação de um fato jurídico) – os fatos jurídicos representados pelo título executivo são os “fatos principais integrantes da causa de pedir em que se funda o pedido de execução: os fatos de aquisição do direito ou poder a uma prestação”²¹

Pode, por isso, definir-se o título executivo como “documento pelo qual o requerente de realização coativa da prestação demonstra a aquisição de um direito ou poder a uma prestação, segundo requisitos legalmente prescritos. (...) O cumprimento da função de certificação da aquisição do direito ou poder à prestação que é atribuído ao título executivo não visa o cumprimento de ónus probatório, como na ação declarativa (apesar do seu valor potencial para tanto, por se tratar de documento) – na ação executiva, a apresentação do título não cumpre ónus de prova algum, pois não está em causa produzir um título judicial, estando-se num momento posterior no ciclo de tutela dos direitos, ou seja, no momento de uso de um título para a realização coativa do direito já declarado nele”²².

¹⁹ Ramos, Lopes, 5620/18.4T8VNF.G1, Ramos Lopes (Tribunal da Relação de Guimarães 2020).

²⁰ Ramos, Lopes, Ramos Lopes.

²¹ Francisco Mendes Correia, *Moeda bancária e cumprimento: o cumprimento das obrigações pecuniárias através de serviços de pagamento*, Teses de doutoramento (Coimbra: Almedina, 2017).

²² Ramos, Lopes, 5620/18.4T8VNF.G1, Ramos Lopes.

Sem prejuízo do exposto, LEBRE DE FREITAS refere-nos que “no plano da validade formal, é óbvio que quando a lei substantiva exija certo tipo de documento para a sua constituição ou prova, não se pode admitir execução fundada em documento de menor valor probatório para o efeito de cumprimento de obrigações correspondentes ao tipo de negócio em causa. Não pode, por exemplo, ser admitida execução para entrega de um andar com base em documento particular de compra e venda”²³.

Assim, verificamos que, em traços largos, a finalidade da ação executiva é a realização coativa de uma obrigação que não foi voluntariamente cumprida pelo devedor, e para a qual o credor dispõe de título executivo.

Ora, analisando o artigo 703.º do CPC, constatamos que, enquanto títulos executivos, à execução apenas podem servir de base:

- a) As sentenças condenatórias;
- b) Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, que importem constituição ou reconhecimento de qualquer obrigação;
- c) Os títulos de crédito, ainda que meros quirógrafos, desde que, neste caso, os fatos constitutivos da relação subjacente constem do próprio documento ou sejam alegados no requerimento executivo;
- d) Os documentos a que, por disposição especial, seja atribuída força executiva²⁴.

Nas palavras de MARCO CARVALHO GONÇALVES, o título executivo que maior segurança e certeza confere é a sentença judicial, na medida em que se trata de uma decisão proferida por um Juiz, que previamente analisou os elementos carreados para os autos²⁵.

Conforme nos refere o Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12/04/2018, “O título executivo, enquanto documento certificativo da obrigação exequenda, assume uma função delimitadora

²³ Cfr. FREITAS, Lebre de (2009) – *A Ação Executiva - Depois da Reforma da Reforma*, 5.ª ed., Coimbra Editora, p. 72.

²⁴ Disp. in bit.ly/3ZaRfqG (consultado a 25/02/2021).

²⁵ Cfr. GONÇALVES, Marco Carvalho (2016) – *Lições de Processo Civil Executivo*, Almedina, Coimbra, p. 53.

(por ele se determinam o fim e os limites, objetivos e subjetivos), probatória e constitutiva, estando sujeito ao princípio da tipicidade.

Por regra, o título executivo é simples, ou seja, integrado por um único documento, mas pode sê-lo de forma complexa, sendo neste caso constituído por vários documentos que se completam entre si de molde a demonstrar a obrigação exequenda”²⁶.

Sem prejuízo do exposto, cumpre analisar de forma prévia se o título executivo é exequível.

Neste âmbito, o artigo 704.º, n.º 1, no que às sentenças diz respeito, refere-nos que a sentença apenas constitui título executivo depois do trânsito em julgado, salvo a hipótese de o recurso contra ela interposto ter efeito meramente devolutivo.

Por outro lado, no que respeita à exequibilidade dos documentos autênticos ou autenticados, o artigo 707.º refere-nos que “Os documentos exarados ou autenticados, por notário ou por outras entidades ou profissionais com competência para tal, em que se convencionem prestações futuras ou se preveja a constituição de obrigações futuras podem servir de base à execução, desde que se prove, por documento passado em conformidade com as cláusulas deles constantes ou, sendo aqueles omissos, revestido de força executiva própria, que alguma prestação foi realizada para conclusão do negócio ou que alguma obrigação foi constituída na sequência da previsão das partes”.

Caso estejamos perante um título executivo exequível e perante uma situação que dispense a citação prévia, constata-se que a mera apresentação do título executivo é condição suficiente para que se dê início à ação executiva e, bem assim, para que seja operada a intervenção coativa sobre o património do devedor, por via da penhora.

²⁶ Disp. *in* bit.ly/3Ql6ybd (consultado a 26/02/2021).

1.2- Penhora – o mecanismo coercitivo

1.2.1- A Penhora como garantia de cumprimento (efeitos jurídicos)

Conforme nos refere LEBRE DE FREITAS, a penhora consubstancia em si mesma um ato de apreensão judicial, sendo uma verdadeira manifestação do *jus imperii* e o primeiro ato por via do qual é efetivada a garantia da relação jurídica pecuniária²⁷.

Em termos jurisprudenciais, o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14-04-2012, proc. 32/11.3TBCBT-A.G1²⁸ esclarece-nos, afirmando:

“1 – A penhora, sendo um ato de apreensão judicial, importa uma transferência da posse, sobre os bens penhorados, do executado para o tribunal, que a exerce através do depositário.

2 - Só excecionalmente – artigo 839.º, a), b) e c) do CPC - ou com o consentimento expreso do exequente, pode o executado ser depositário dos bens penhorados.

3 - A penhora de bem móvel não sujeito a registo, tem lugar mediante a tradição material da coisa, que é removida para um depósito, ou seja, é realizada com efetiva apreensão dos bens.

4 – A penhora pode ser substituída por caução, podendo esta ser requerida a todo o tempo, mesmo antes da concretização daquela”.

Fica assim evidente que através da penhora se visa resgatar da disponibilidade do devedor o património correspondente à prestação não cumprida voluntariamente. Sendo fundamental assegurar que, apesar de se manter na esfera patrimonial do devedor, o património penhorado deixa de estar livremente disponível por via do ónus coercitivo judicialmente imposto. Podemos assim dizer que para a operacionalização de uma penhora, têm de estar definidos os mecanismos efetivos de apreensão ou imposição de ónus que, de imediato, limitem a ação do devedor sobre o património penhorado.

²⁷ Cfr. FREITAS, Lebre de (2009) – *A Acção Executiva - Depois da Reforma da Reforma*, 5.ª ed., Coimbra Editora, p. 264.

²⁸ Disp. in bit.ly/4gkFfKb (consultado a 17/02/2021).

1.2.2- Objeto da penhora e seus limites

Como manifestação do poder do Estado que é, podendo mesmo ser considerada como a providência mais importante da ação executiva, somente poderão ser penhorados e executados os bens do executado que sejam suficientes para liquidar a dívida exequenda e, dentro destes, existem bens que não poderão ser alvo de penhora.

Neste âmbito, cumpre desde logo referir o artigo 736.º, que nos refere que são bens absoluta ou totalmente impenhoráveis, além dos bens isentos de penhora por disposição especial:

- a) As coisas ou direitos inalienáveis;
- b) Os bens do domínio público do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas;
- c) Os objetos cuja apreensão seja ofensiva dos bons costumes ou careça de justificação económica, pelo seu diminuto valor venal;
- d) Os objetos especialmente destinados ao exercício de culto público;
- e) Os túmulos;
- f) Os instrumentos e os objetos indispensáveis aos deficientes e ao tratamento de doentes.
- g) Os animais de companhia²⁹.

De acordo com o Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12-07-2018, proc. 1624/14.4T8SLV-A.E1 constatamos que “Em princípio, estão sujeitos à penhora todos os bens do devedor suscetíveis de penhora”.

- Os bens absoluta ou totalmente impenhoráveis “(...) são aqueles que em nenhuma circunstância pode ser penhorados”; assim, não podem ser penhorados bens que não possam ser transmitidos em execução, nem os que estão isentos, por lei especial (impenhorabilidade substancial); não são, também, suscetíveis de penhora, por motivos de humanidade, os instrumentos indispensáveis aos deficientes e os objetos destinados ao tratamento de doentes (impenhorabilidade processual)”³⁰.

²⁹ Disp. in bit.ly/3ZaRfqG (consultado a 25/02/2021).

³⁰ Disp. in bit.ly/3V74bwx (consultado a 24/02/2021).

Num segundo patamar, encontramos o artigo 737.º, n.º 1, que esclarece que se encontram isentos de penhora, a não ser que estejamos perante uma execução para pagamento de dívida com garantia real, os bens do Estado e das restantes pessoas coletivas públicas, de entidades concessionárias de obras ou serviços públicos ou de pessoas coletivas de utilidade pública, que se encontrem especialmente afetados à realização de fins de utilidade pública.

Por outro lado, o n.º 2 do mesmo artigo refere ainda que se encontram também isentos de penhora os instrumentos de trabalhos e os objetos indispensáveis ao exercício da atividade ou formação profissional do executado, salvo se: a) O executado os indicar para penhora; b) A execução se destinar ao pagamento do preço da sua aquisição ou do custo da sua reparação; c) Forem penhorados como elementos corpóreos de um estabelecimento comercial.

Paralelamente, temos o artigo 738.º, n.º 1, no que se reporta a valores monetários, refere que são impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado.

Novamente recorrendo à Jurisprudência, encontramos o Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 09-01-2019, proc. 0969/18.9BELRS³¹, que nos refere:

“I - Nos termos do n.º 1 do art. 738.º do CPC, «são impenhoráveis dois terços da parte líquida dos vencimentos, salários, prestações periódicas pagas a título de aposentação ou de qualquer outra regalia social, seguro, indemnização por acidente, renda vitalícia, ou prestações de qualquer natureza que assegurem a subsistência do executado» e o n.º 3 do mesmo artigo delimita essa impenhorabilidade, prescrevendo-lhe «como limite máximo o montante equivalente a três salários mínimos nacionais à data de cada apreensão e como limite mínimo, quando o executado não tenha outro rendimento, o montante equivalente a um salário mínimo nacional».

II - Para efeitos de determinação da parte penhorável do vencimento apenas há que considerar «os descontos legalmente obrigatórios» (cfr. n.º 2 do art. 738.º do CPC) e não pode deduzir-se ao vencimento líquido qualquer outra prestação a que o executado esteja legal ou contratualmente obrigado”.

³¹ Disp. in bit.ly/4fXEQgi (consultado a 27/02/2021).

E, por último, no que respeita à penhora de quantias pecuniárias ou depósitos bancários (que analisaremos em pormenor mais à frente), o artigo 739.º do CPC esclarece que são impenhoráveis a quantia em dinheiro ou o depósito bancário resultante da satisfação de crédito impenhorável, nos mesmos termos em que o era o crédito originariamente existente.

Quanto à penhora de quantias pecuniárias ou depósitos bancários, Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 31-10-2018, proc. 00592/17.5BEPRT³² refere-nos:

“Relativamente às quantias em dinheiro ou depósito bancário resultantes do remanescente do crédito impenhorável, são impenhoráveis nos mesmos termos em que o era o crédito originalmente existente.

A penhora das quantias em dinheiro ou depósito bancário não convoca, de imediato o regime de impenhorabilidade, salvo se a Recorrente demonstrar que a penhora implica para si ou para ao seu agregado uma situação de perda de garantia da subsistência (artigos 738.º e 739.º do CPC), fato que nem sequer foi alegado e provado pelo Recorrente.

Face matéria de fato, que não foi impugnada com sucesso e enquadramento legal previsto nos n.º 1 do 738.º e 739.º do CPC, a sentença recorrida não nos merece qualquer reparo uma vez que, não tendo o Recorrente provado como era seu ónus, quais os montantes das quantias penhoradas das contas bancárias, remanescente da sua pensão por velhice, já penhorada, bem como, não demonstrou a imprescindibilidade das quantias pecuniárias que constituíam o saldo disponível para fazer face às suas despesas”³³.

Sem prejuízo de tudo o que foi dito, devemos ainda esclarecer que, não obstante toda a tramitação inerente à ação executiva, nos termos do disposto no artigo 849.º, em qualquer altura do processo, o executado pode proceder ao pagamento voluntário da dívida e respetivas custas, extinguindo assim a execução que contra ele foi intentada.

Relativamente aos pagamentos parciais, refere-nos o Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26-06-2008, proc. 4043/08-2³⁴:

³² Disp. in bit.ly/3Zmaqiz (consultado a 27/02/2021).

³³ Disp. in <https://tinyurl.com/4mdc5s77> (consultado a 27/02/2021).

³⁴ Disp. in <https://tinyurl.com/48w9ccrc> (consultado a 27/02/2021).

“1.) Se as dívidas forem aprovadas, cumpre pagá-las, *maxime* quando os respectivos credores exigem o pagamento imediato.

2.) Tendo ambos os credores exigido o pagamento das suas dívidas, teriam que ser pagos em igualdade de circunstâncias, não se podendo pagar a totalidade da dívida a um deles, e parte, a outro.

3.) Estando determinados os bens que iriam ser vendidos para serem pagos as dívidas aprovadas pelos interessados, não poderia ser sustada a venda sem que o seu pagamento estivesse assegurado.

4.) O pagamento voluntário feito no próprio processo executivo pelo executado ou por terceiro denomina-se remição da execução.

5.) Sendo insuficiente o valor depositado para pagamento da totalidade do débito, cujo pagamento imediato foi requerido e aprovado em sede de conferência de interessados, o tribunal teria de indeferir a sustação da venda, por inexistência de fundamento legal”³⁵.

Significa isso que existe outro limite à penhora que é intrínseco à sua natureza que é o da existência da dívida. Ora, logo que o executado se mostre voluntariamente disponível para satisfazer total ou parcialmente os seus créditos vencidos e não pagos, ainda que exista penhora sobre parte do seu património a mesma terá que ser levantada ou reduzida na medida proporcional à dívida remanescente. Daí que possamos dizer que a extensão da dívida limita a penhora e, em última instância, extingue-a.

2- Resenha Histórica da Penhora de Direitos – Em especial, a penhora de saldos bancários

Para melhor enquadrar diversas formas de penhora que se identificam com a penhora de direitos, achamos necessário começar por dizer que é no regime da penhora de direitos que se alicerçam outros regimes de penhora afins. Explica-nos com detalhe FERNANDO AMÂNCIO FERREIRA que “na subseção residual da penhora de direitos, contemplam-se as seguintes realidades:

³⁵ Disp. in <https://tinyurl.com/48w9ccrc> (consultado a 27/02/2021).

- i) Penhora de créditos;
- ii) Penhora de títulos de crédito e valores mobiliários;
- iii) Penhora de direitos ou expectativas de aquisição;
- iv) Penhora de rendas, abonos, vencimentos ou salários;
- v) Penhora de depósitos bancários
- vi) Penhora de direito a bens indivisos
- vii) Penhora de quotas em sociedade
- viii) Penhora de estabelecimento comercial”³⁶

Ou seja, a penhora de direitos é o regime-quadro de outras formas de penhora que são adequadas sobretudo à natureza dos bens ou da entidade que tem a sua guarda.

Prossegue FERNANDO AMÂNCIO CORREIA, no que tange à penhora de créditos que esta “consiste na notificação do devedor do executado (*debitor debitoris*), feita com as formalidades da citação pessoal e sujeita ao regime desta, de que o crédito fica à ordem do agente de execução (...)”³⁷.

E, nas palavras de ALBERTO DOS REIS, “Isto equivale a dizer que o crédito se considera apreendido para a execução; o devedor só se exonera mediante o pagamento à pessoa que o tribunal designar”³⁸.

Como referimos já, em apenas 10 anos existiram três revisões legais no que respeita à temática do processo civil, o que é um indicador claro das constantes mutações que se vão sentido nesta área.

Nesta medida, em termos históricos, inúmeras alterações foram sendo operadas no Código de Processo Civil, até chegarmos ao Novo Código de Processo Civil de 2013. No que tange às várias formas de penhora que cabem no conceito lato de penhora de direitos acima referimos, arriscamos afirmar que a maior evolução ocorreu na penhora de saldos bancários.

Senão atentemos no fato de que esta não continha sequer previsão legal expressa na versão originária do Código de Processo Civil, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 44 129, de 18/12/1961, sendo apenas regulada no âmbito da penhora de direitos.

Nesta medida, o artigo 856.º do CPC de 1961, na sua versão original referia-nos apenas:

³⁶ Fernando Amâncio Ferreira, *Curso de processo de execução*, 12.ª (Almedina, 2010).

³⁷ Cfr. FERREIRA, Fernando Amâncio (2007) – *Curso de Processo de Execução*, 10.ª ed., Almedina, Coimbra, pp. 247 e 248.

³⁸ Cfr. REIS, Alberto dos (1985) – *Processo de Execução*, vol. II, 3.ª ed., (reimp), Coimbra Editora, Coimbra, p. 191.

“1- A penhora de créditos consiste na notificação ao devedor de que o crédito fica à ordem do tribunal de execução.

2- Cumpre ao devedor declarar se o crédito existe, quais as garantias que o acompanham, em que data se vence e quaisquer outras circunstâncias que possam interessar à execução. Não podendo ser feitas no ato da notificação, serão as declarações prestadas posteriormente, por meio de termo ou de simples requerimento.

3- Na falta de declaração, entende-se que o devedor reconhece a existência da obrigação nos termos estabelecidos na nomeação do crédito à penhora.

4- Se faltar conscientemente à verdade, o devedor incorre na responsabilidade do litigante de má-fé”.

No fundo, apenas o regime da penhora de créditos permita operacionalizar uma penhora de saldos bancários, sem que houvesse qualquer consideração pela especificidade relacionada com este tipo de ativos.

Apenas mais tarde veio a ser aditado artigo 861.º-A, sob a epígrafe “Penhora de depósitos bancários”, dispondo nos seguintes termos:

“1- Quando a penhora incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo aplicam-se as regras referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2- A instituição detentora do depósito penhorado deve comunicar ao tribunal o saldo da conta ou contas objeto de penhora na data em que esta se considera efetuada, notificando-se o executado de que as quantias nelas lançadas ficam indisponíveis desde a data da penhora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3- O saldo penhorado pode, porém, ser afetado, quer em benefício, quer em prejuízo do exequente, em consequência de:

a) Operações de crédito decorrentes do lançamento de valores anteriormente entregues e ainda não creditados na conta à data da penhora;

b) Operações de débito decorrentes da apresentação a pagamento, em data anterior à penhora, de cheques ou realização de pagamentos ou levantamentos cujas importâncias hajam sido efetivamente creditadas aos respetivos beneficiários em data anterior à penhora.

4- A instituição fornecerá ao tribunal extrato onde constem todas as operações que tenham afetado os depósitos penhorados após a data da realização da penhora.

5- Sendo vários os titulares do depósito, a penhora incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que tais quotas são iguais, salvo demonstração em contrário pelo exequente ou pelo executado”.

Verificamos, nesta sede, a tomada de consciência por parte do legislador de que a temática da penhora de créditos bancários era já merecedora de um regime autónomo. De fato, aquilo que era apenas uma previsão legal genérica e que tinha aplicação à penhora de direitos num âmbito abrangente, foi aprofundada, tendo para a penhora de créditos bancários sido criado um novo artigo e, diga-se aliás, bastante extenso.

Mas ainda não havia chegado o momento de automatizar este regime, tornando-o totalmente eletrónico como veremos que agora acontece.

Em rigor as diligências de penhora mostravam-se ainda das mais burocráticas e difícil de realizar da ação executiva. Em termos procedimentais, podemos citar o Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24-11-2016, proc. 1148/14.OT8VNF-A.G1³⁹, que sobre o procedimento para fazer operar a penhora de créditos nos refere:

“1- Na penhora de créditos, se o devedor nada disser no prazo estipulado, entende-se que ele reconhece a existência da obrigação, nos termos da indicação do crédito à penhora.

2- Esse reconhecimento, no entanto, constitui uma presunção que é ilidível, não na ação executiva propriamente dita, mas em sede de oposição à execução.

3- Na ação executiva, o título formado pela declaração de reconhecimento do devedor, a notificação efetuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito, constitui o direito exequendo e comprova-o, embora só presumidamente, como é regra.

4- Porém, o fato do crédito exequendo ser exigível contra o devedor, não significa que se possa partir, desde logo e sempre, para a penhora.

³⁹ Disp. in <https://tinyurl.com/7vabzbzz> (consultado a 16/02/2021).

5- É necessário observar, antes, os demais procedimentos legais pertinentes. Designadamente, sendo aplicável a forma de processo ordinária, proferir despacho liminar, nos termos do artigo 726.º do Código de Processo Civil”

CAPÍTULO II

A PROBLEMÁTICA DA MOEDA ELETRÓNICA

3- Fundamentos de Moeda Eletrónica e Plataformas de Pagamento

As instituições de moeda eletrónica têm-se destacado como uma inovação no ecossistema financeiro, sendo o seu funcionamento intimamente ligado a avanços tecnológicos. Estas instituições oferecem serviços de emissão, armazenamento e transferência de valores monetários digitais – denominados moeda eletrónica. Segundo a Diretiva 2009/110/CE, a moeda eletrónica é definida como "um valor monetário armazenado eletronicamente, emitido em troca de fundos recebidos, utilizado para realizar pagamentos e aceite por entidades que não a entidade emissora".

O funcionamento destas entidades assenta em infraestruturas tecnológicas que combinam computação em nuvem, sistemas de bases de dados distribuídas e protocolos de segurança digital. Logo estão sujeitas a outro tipo de tratamento que não o habitual no sistema bancário. As transações realizadas através de moeda eletrónica são frequentemente mediadas por aplicações móveis ou plataformas online, permitindo aos utilizadores transferir valores, efetuar pagamentos e gerir fundos de forma acessível e segura. Estas operações são frequentemente impulsionadas por tecnologias avançadas, como a encriptação de ponta-a-ponta e sistemas de autenticação multifatorial. Estas ferramentas têm como objetivo assegurar a integridade das transações, a confidencialidade dos dados e a proteção contra acessos não autorizados. Diferentemente dos sistemas tradicionais, os desafios de segurança enfrentados pelas instituições de moeda eletrónica não envolvem cenários clássicos, como assaltos físicos a cofres por grupos de meliantes armados. Em vez disso, a segurança neste contexto centra-se na mitigação de ciberameaças, como ataques de phishing, ransomware ou tentativas de intrusão em redes digitais.

Ao compararmos a moeda eletrónica com os depósitos bancários tradicionais, emergem várias diferenças tecnológicas significativas. No contexto das instituições bancárias, as transações são frequentemente centralizadas, dependentes de sistemas internos de processamento e supervisionadas por redes bancárias estabelecidas. Por outro lado, as transações de moeda eletrónica são, muitas vezes, descentralizadas e otimizadas para pagamentos digitais rápidos, utilizando redes baseadas em API (Application Programming Interface) que facilitam a integração com outros sistemas financeiros e de comércio eletrónico. Além disso, a utilização de moeda eletrónica geralmente não requer uma conta bancária tradicional, sendo possível criar contas de utilizador em minutos, utilizando apenas dispositivos móveis e um acesso à internet.

A nível de segurança, enquanto os depósitos bancários são protegidos por sistemas de garantia de depósitos e supervisionados por regulamentações financeiras rigorosas, a moeda eletrónica enfrenta

desafios distintos. Apesar de medidas avançadas como a encriptação e os sistemas antifraude em tempo real, a ausência de proteção institucional equivalente pode expor os fundos dos utilizadores a riscos em caso de insolvência da entidade emissora.

Plataformas de moeda eletrónica como o PayPal, o Revolut e o M-Pesa ilustram a diversidade tecnológica deste setor. O PayPal é conhecido pela sua infraestrutura robusta e pela integração com plataformas de comércio eletrónico, oferecendo um sistema confiável de gestão de pagamentos globais. O Revolut combina funcionalidades bancárias com serviços digitais, utilizando tecnologias de processamento em tempo real para gerir transações em múltiplas divisas. O M-Pesa, por sua vez, demonstra o poder da tecnologia em mercados emergentes, permitindo a transferência de valores e a realização de pagamentos apenas com o uso de dispositivos móveis e redes de telecomunicações.

Essas plataformas, através da utilização de tecnologias como blockchain (em alguns casos), computação em nuvem e inteligência artificial para deteção de fraudes, estão a redefinir os paradigmas do setor financeiro. Contudo, a crescente dependência tecnológica apresenta desafios relacionados com a cibersegurança, a interoperabilidade e a supervisão regulatória.

3.1 – Equilíbrio entre Risco e Regulação: A Diretiva (UE) 2015/849 e os Produtos de Moeda Eletrónica

A Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015 relativa à prevenção da utilização do sistema financeiro para efeitos de branqueamento de capitais ou de financiamento do terrorismo, veio alterar o Regulamento (UE) n.º 648/2012 do Parlamento Europeu e do Conselho, e revogou a Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho e a Diretiva 2006/70/CE da Comissão.

A mesma tem em conta, desde logo, que “A solidez, integridade e estabilidade das instituições de crédito e das instituições financeiras e a confiança no sistema financeiro no seu conjunto poderão ser gravemente comprometidas pelos esforços dos agentes do crime e dos seus cúmplices para dissimular a origem do produto do crime ou para canalizar fundos, lícitos ou ilícitos, para fins terroristas. Os branqueadores de capitais e os financiadores do terrorismo poderão tentar tirar partido, para facilitar as suas atividades criminosas, da livre circulação de capitais e da livre prestação de serviços financeiros que são inerentes ao espaço financeiro integrado da União. Por conseguinte, são necessárias certas medidas de coordenação ao nível da União. Simultaneamente, os objetivos de proteção da sociedade contra a criminalidade e de proteção da estabilidade e integridade do sistema

financeiro da União deverão ser contrabalançados com a necessidade de criar um enquadramento regulamentar que permita que as empresas desenvolvam as suas atividades sem incorrerem em custos de conformidade desproporcionados”.

Neste âmbito, conforme referido pela citada Diretiva, cada vez as pessoas e as empresas tendem a recorrer à utilização de produtos de moeda eletrónica em substituição das tradicionais contas bancárias.

Por conseguinte, os Estados e a própria União Europeia necessitam estar atentos às mutações que se vão verificando, o que o que justifica a sujeição desses produtos às obrigações de anti branqueamento de capitais e de combate ao financiamento do terrorismo. A Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho vem dispor que, não obstante o carácter ainda relativamente obscuro destas temáticas, em determinadas circunstâncias de risco comprovadamente baixo e mediante a estrita verificação de condições de mitigação do risco, os Estados-Membros devem ser autorizados a isentar os produtos de moeda eletrónica de determinadas medidas de diligência quanto à clientela, tais como a identificação e verificação da identidade do cliente e dos beneficiários efetivos, mas não do acompanhamento das operações ou da relação de negócio .

Para tal, necessita-se, porém, que as condições de mitigação do risco incluam a exigência de que os produtos de moeda eletrónica isentos sejam utilizados exclusivamente para a aquisição de bens ou serviços e de que o montante armazenado eletronicamente seja suficientemente baixo para evitar qualquer possibilidade de contornar as regras do branqueamento de capitais.

4- Inovação, Regulação e Moeda Eletrónica: Uma Visão Estratégica para os Estados

A temática dos ativos digitais, nomeadamente na sua tutela internacional, ainda se encontra no seu estágio relativamente inicial, sendo o seu desenvolvimento futuro possivelmente mais lento do que esperado, em virtude de existirem muitas dúvidas e obstáculos ao crescimento como a questão da interoperabilidade, segurança e privacidade e verificação e autenticação de transações⁴⁰.

⁴⁰ Cfr. <https://tinyurl.com/537yy4xf> (consultado a 19/02/2021).

Sem prejuízo do exposto, é indubitável concluir que esta é uma área em que se verifica a ocorrência de grandes desenvolvimentos no âmbito dos sistemas de pagamentos no mercado interno e internacionalmente, pelo que, não é mais possível aos Estados e aos seus respetivos governos ignorarem as questões fundamentais sobre qual será o papel apropriado para o governo com relação ao dinheiro eletrónico e ainda que via deverá o governo seguir para cumprir as suas responsabilidades sem desnecessariamente inibir as forças de mercado que estão a moldar o desenvolvimento dos sistemas de dinheiro eletrónico⁴¹.

Por conseguinte, torna-se necessário apreciar em que medida as respostas às questões citadas nos demonstram como o dinheiro eletrónico afeta a capacidade do Estado de cumprir as suas responsabilidades básicas, nomeadamente no que respeita às garantias de acesso à justiça. Nestes termos, no fundo, é necessário conjugar as questões relativas ao consumidor, como o esclarecimento de direitos e responsabilidades, o que fica dependente da lei a aplicar, e da qual dependerá a eficácia das ferramentas tradicionais no combate aos crimes financeiros. Por outro lado, também no que respeita ao recurso pelo próprio Estado aos pagamentos eletrónicos e a sua respetiva coordenação internacional, pelo que, será necessário reforçar as bases da ação cooperativa numa ampla gama de questões.

De fato, todo o âmbito de aplicação prática das moedas eletrónicas requer uma intervenção dotada de *ius imperi* ou, chamemos-lhe assim, autoridade regulatória efetiva, com vista a garantir a estabilidade do sistema de pagamentos e da política monetária, pelo que, os Estados não podem pura e simplesmente ignorar o crescimento dos sistemas eletrónicos de pagamento e moeda digital.

Todo o percurso legislativo tem de ser bem ponderado, uma vez que as necessidades de informação a aplicação da lei podem afetar interesses de privacidade de consumidores e comerciantes, bem como as normas técnicas que fornecer a segurança, verificação de transação e autenticação *online*. A especificação dos direitos e responsabilidades do consumidor pode afetar a confiança do consumidor e a sua interação e subsequente aceitação (ou não) de produtos disponibilizados pelas FinTech.

Por conseguinte, com vista a cumprir as suas responsabilidades, os Estados devem estar atentos, estudar a área em causa, combinando ponderação com atenção extrema, coordenando as

⁴¹ *Id.*

várias unidades governamentais, tanto a nível nacional quanto a nível internacional, designadamente a nível europeu, conforme analisaremos em pormenor mais à frente.

É que, a uma ação prematura entre agências governamentais ou decisões baseadas em análises incompletas poderá impedir a inovação e seus consequentes benefícios, incluindo capacidade de as empresas competirem efetivamente em âmbito global dos mercados, criando entraves ao mesmo⁴².

De facto, regra geral, o progresso é alcançado mais facilmente por via da inovação dos privados, que procuram sempre novas formas de sobressair no mercado, com vista a maximizar o lucro. Num mundo em constante concorrência tem sido prática nos países mais desenvolvidos permitir, estrategicamente, o desenvolvimento de soluções tecnológicas sem asfixia regulatória que, reconhecemos, constrange e atrasa a inovação o que pode equivaler a que o Estado mais prudente e regulatório seja também o Estado mais ultrapassado tecnologicamente. Sem prejuízo, os governos necessitam de estar atentos, com vista a conseguirem regulamentar o mercado, sem impor entraves que prejudiquem a inovação, mas ao mesmo tempo criando mecanismos de proteção face a situações de injustiça que surjam associadas aos novos serviços disponibilizados pela tecnologia.

Não obstante ainda existirem bastantes dúvidas sobre a aplicação prática das moedas eletrónicas, o mesmo não se pode dizer dos pagamentos desmaterializados, uma vez que estamos perante um fenómeno de massificação. Conforme nos refere o FORTUNE BUSINESS INSIGHTS, “O tamanho do mercado global de pagamento móvel deve atingir US \$ 8,94 trilhões até 2027, enquanto exhibe um CAGR impressionante de 29,0% entre 2020 e 2027. Tal fato pode ser atribuído a fatores como o aumento da população, o que tem facilitado a alta adoção de telefones móveis, juntamente com o avanço tecnológico nas soluções de carteira móvel em todo o mundo”⁴³.

Ora, o método de pagamento móvel pode ser definido como o tipo de transação monetária que envolve dispositivos eletrónicos, como *smartphones* ou *tablets*. A referida tecnologia é utilizada para transferir dinheiro de um dispositivo para outro rapidamente, usando opções de carteira móvel em todo o mundo. A facilidade de utilização de serviços bancários ao toque de um botão, juntamente com o

⁴² Cfr. <https://tinyurl.com/537yy4xf> (consultado a 19/02/2021).

⁴³ Cfr. <https://tinyurl.com/2cpzd24j> (consultado a 25/02/2021).

fator de segurança e conveniência, tem por isso impulsionado a procura por este tipo de soluções de pagamento a nível global⁴⁴.

Assim, se a matéria dos pagamentos desmaterializados se foi enraizando na sociedade, com o tempo, é expectável que o mesmo ocorra com as moedas eletrónicas, pelo que, é necessário analisar o desenvolvimento das mesmas, antecipando eventuais problemas e procurando criar soluções para os mesmos.

4.1- Conceito de moeda

Não sendo objeto da nossa análise dissecar a evolução da natureza da moeda ao longo do tempo, bem como todas as suas aplicações e funções, parece-nos pertinente referir alguns conceitos fundamentais a este respeito.

De acordo com a infopédia, moeda pode significar “uma peça geralmente metálica, cunhada com autorização legal, que serve para realizar transações financeiras”; uma “unidade monetária em vigor em determinada região”; “tudo o que representa um valor pecuniário” e, no que ao presente estudo mais importa, moeda pode ser definida como um “instrumento que exerce as funções de meio de pagamento, medida de valor e meio de reserva” ou um “conjunto dos meios de pagamento de uma economia (moeda metálica, papel-moeda, moeda bancária)”⁴⁵.

JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES explica-nos que “(...) definimos essencialmente a moeda como o instrumento ou “medium” que, representado em qualquer ativo, físico ou não, é reconhecido juridicamente como meio de troca e pagamento, unidade de conta, e reserva de valor na vida social e económica.”⁴⁶.

JOSÉ MARTINS BARATA desenvolve que moeda é, de um ponto de vista institucional, “todo o ativo que constitua forma imediata de solver débitos, com aceitabilidade geral e disponibilidade imediata, cuja posse confere ao seu titular um direito de saque sobre o produto social.”⁴⁷.

⁴⁴ Cfr. <https://tinyurl.com/2cpzd24j> (consultado a 25/02/2021),

⁴⁵ Cfr. <https://tinyurl.com/2htrxj8j> consultado a 26/02/2021).

⁴⁶ José Engrácia Antunes, *A Moeda. Estudo Jurídico e Económico*, 1.ª ed. (Coimbra: Almedina, 2021), 28.

⁴⁷ José Martins Barata, *Moeda e mercados financeiros*, 2.ª ed. (Lisboa: José Martins Barata, 1998), 3.

De acordo ainda com a definição do Dicionário da Academia de Ciências de Lisboa, mais material do que conceptual, moeda é “o objeto metálico, geralmente circular, cunhado por uma autoridade para servir como meio de troca”⁴⁸.

Como sustenta LUDWIG VON MISES, podemos entender que a moeda representa o meio universal de troca numa economia de mercado⁴⁹.

Assim, no âmbito económico, encontramos a moeda como um conjunto de ativos que as pessoas utilizam numa economia para usar regularmente para comprar bens e serviços de outras pessoas.

Por outro lado, para efeitos do Direito Penal, o Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31-03-2011, proc. 538/00.0JACBR.C1.S1⁵⁰ refere-nos:

“III - O conceito de moeda para efeitos específicos do art. 262.º do CP – conceito de moeda juridicamente relevante – abrange a moeda metálica e a moeda de papel, tenha curso legal em Portugal ou no estrangeiro. A moeda – como elemento do tipo – é o papel-moeda, compreendendo as notas de banco e a moeda metálica que tenham, esteja legalmente previsto que venham a ter ou tenham tido nos últimos 20 anos, curso legal em Portugal ou no estrangeiro.

IV - De todo o modo, como resulta das condutas proibidas descritas e da consequente integração diferencial nos tipos dos arts. 262.º e 263.º do CP, a previsão do art. 263.º só tem sentido referindo-se apenas à moeda que possa ter correspondência natural, como mercadoria, entre o valor e o metal, isto é, quando se trate de moeda de metal nobre, que usualmente são as ligas de prata, ouro ou platina”⁵¹.

⁴⁸ Academia das Ciências de Lisboa, em *Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea* (Lisboa: Verbo, 2001).

⁴⁹ Ludwig Mises, *Theorie des Geldes und der Umlaufsmittel* (Berlin: Duncker & Humblot, 1912), apud José Engrácia Antunes, *A Moeda. Estudo Jurídico e Económico* (Coimbra, Almedina, 2021).

⁵⁰ Disp. in <https://tinyurl.com/yck584s8> (consultado a 26/02/2021).

⁵¹ Disp. in <https://tinyurl.com/yck584s8> (consultado a 26/02/2021).

4.1.1- Evolução, funções e características

Crê-se que as primeiras moedas do mundo apareceram por volta de 600 a.C., pelos lídios, um reino ligado à Grécia antiga e localizado na atual Turquia. As referidas moedas apresentavam a estilizada cabeça de um leão e eram feitas de *electrum*, uma liga de ouro e prata⁵².

Sem prejuízo do exposto, o conceito de dinheiro já existia há algum tempo. Neste sentido, as conchas eram usadas como moeda na China antiga e, cerca de 5.000 anos atrás, os mesopotâmicos desenvolveram um sistema bancário onde as pessoas podiam “depositar” grãos, gado e outros objetos de valor para custódia ou comércio⁵³.

Avançando no tempo, temos o surgimento das moedas reais, em que existe dinheiro pelo dinheiro, constatando-se que os efeitos sociais de se ter uma moeda realmente começaram a se firmar.

Este ponto foi essencial como via para estabilizar a sociedade que gradualmente se foi tornando muito complexa. As moedas possibilitaram que os processos das cidades-estados fossem organizados de uma forma elegante e justa, fazendo com que as pessoas sentissem que coisas como subsídios de guerra eram ordeiras e transparentes⁵⁴.

Na sequência da experiência dos lídios, foram-se desenvolvendo novas moedas por todo o Mediterrâneo, tendo as cidades-estado gregas funcionado com um verdadeiro laboratório para testar o funcionamento do conceito de moeda⁵⁵.

Neste âmbito, Atenas, a ilha de Egina, Corinto e Pérsia foram desenvolvendo as suas próprias moedas no século 6 a.C., expandindo as redes de comércio com uma facilidade recém-descoberta.

Por conseguinte, o ouro e a prata foram substituindo o *electrum* como material de escolha, com os valores das moedas refletindo o valor real do metal e não uma quantia arbitrária imposta à moeda, como no caso das moedas modernas. Mais tarde, as moedas romanas e depois as celtas seguiram o mesmo caminho⁵⁶.

⁵² Cfr. <https://tinyurl.com/36p4vukd> (consultado a 27/02/2021).

⁵³ *Id.*

⁵⁴ *Id.*

⁵⁵ Cfr. <https://tinyurl.com/36p4vukd> (consultado a 27/02/2021).

⁵⁶ *Id.*

Ora, o surgimento da moeda proporcionou mobilidade social em todos os lugares em que apareciam, por trazerem uma maior facilidade de troca. Assim, com uma maior facilidade de troca, existia também um aumento do comércio, sendo mais fácil às pessoas adquirirem produtos, sendo inclusive um via para aumento de *status* social, uma vez que as pessoas podem medir algo para mostrar, além da roupa do corpo ou bens materiais *lato sensu*.

Em Portugal sempre foi prerrogativa régia o direito de fazer moeda, conforme expressamente consagrado nas Ordenações Afonsinas, onde se declarou ser moeda falsa “toda a moeda que não é feita por nosso mandado” porque “segundo direito e razon ao rei ou principe da terra é somente otorgado fazer moeda, e nom algum outro de qualquer preeminencia que seja”⁵⁷.

A moeda surge assim como prerrogativa Estatal, com expressa centralização política consubstanciada na exclusividade do Estado em mandar cunhar moeda, enquanto manifestação da sua soberania.

A moeda nasce enquanto objeto-mercadoria, com um valor intrínseco ao material de que era feita e que lhe conferia determinada valia, fosse ela resultante do metal de que era feita (como por exemplo, ouro, prata ou bronze) ou de outra matéria que lhe conferia interesse económico.

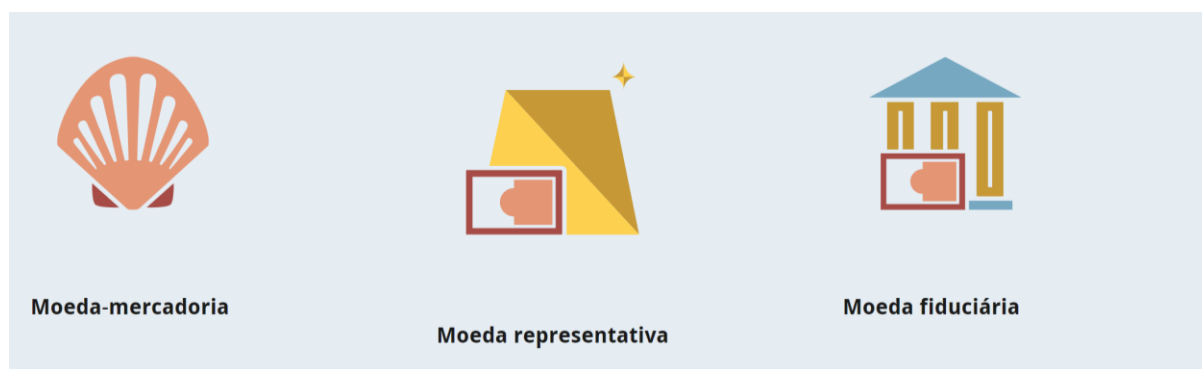
A certa altura a troca de moeda-mercadoria é substituída pela entrega de um “vale” de pagamento, passando esse “vale” a ser a moeda representativa da moeda-mercadoria. Neste caso a moeda-representativa continuava a ter uma relação com a mercadoria, espelhando a sua quantidade e qualidade. Atualmente o conceito mais difundido de moeda não corresponde a nenhum destes exemplos, embora eles nos permitam compreender a evolução histórica da moeda e nos ajudem a classificá-la como um ativo.

Hoje, as moedas em circulação, sejam elas físicas ou não, não têm qualquer valor intrínseco relevante, sendo antes um ativo fiduciário. No caso das moedas emitidas pelos Estados ou Bancos Centrais, o seu curso foi legalmente instituído e só isso lhe garante que serve enquanto “vale” de trocas.

Por conseguinte, atentemos na figura 1, que sintetiza a natureza da moeda ao longo do tempo.

⁵⁷ Disp. in <https://tinyurl.com/3cn9kc7f> (consultado a 27/02/2021).

Figura 1 - Natureza da moeda ao longo do tempo



Fonte: Banco Central Europeu⁵⁸

A moeda pode ser ainda definida quanto às suas funções e características. De acordo com JOSÉ TEIXEIRA RIBEIRO, “por estranho que pareça, a moeda tem algo de comum com o guarda-chuva, pois ambos só se definem pelo uso que deles se faz.”⁵⁹. Começemos pelas três funções mais evidentes de uma moeda. A moeda precisa de ser aceite enquanto meio de pagamento, evitando que as aquisições de bens ou serviços tenham que ter uma troca direta por outros bens ou serviços. É por isso que a moeda tem a função de ser um meio de troca mais simples e eficaz.

A moeda tem ainda a função de unidade de conta, uma vez que serve de medida do valor económico atribuído aos produtos e bens. Estimar o valor económico de determinado bem, nomeadamente em termos relativos (por comparação a outros), é mais fácil graças ao fato do seu preço ser expresso em unidades de determinada moeda, sendo assim apreciável o seu valor intrínseco. A terceira função, e que tem particular relevância no tema deste estudo, é a de reserva de valor. Isto porque, tal como outros ativos (como metais preciosos por exemplo), a moeda permite guardar riqueza.

Face aos outros ativos que também têm este atributo, a moeda tem a vantagem de oferecer grande liquidez, podendo conservar valor para mais tarde ou transferi-lo para outras pessoas ou outros ativos, conforme figura *infra*.

⁵⁸ Cfr. “O que é a moeda?”, 20 de Junho de 2017, disp. in <https://bit.ly/329tHpB> (consultado a 26/02/2021).

⁵⁹ José Joaquim Teixeira Ribeiro, *Introdução ao Estudo da Moeda* (Coimbra: Atlântida, 1949).

Figura 2 - Funções da moeda



Fonte: Banco Central Europeu⁶⁰

As funções da moeda ligam-se umbilicalmente com as suas características, uma vez que as primeiras criam o espaço para o desenvolvimento das segundas.

Assim, é natural que a moeda tenha como características a durabilidade e oferta limitada (de outra forma não poderia ser uma reserva de valor), portabilidade e aceitabilidade, (que permite que todas as pessoas lhe reconheçam valor e lhe confere a função de meio de troca) e a divisibilidade (que permite que seja usada como unidade de conta e meio de troca).

A palavra “moeda” pode ser usada com várias intenções e significados. Se por um lado se pode referir a um objeto metálico e geralmente de formato circular, por outro lado pode ser uma referência ao dinheiro em circulação num determinado país. Contudo, no essencial, podemos concluir que a palavra moeda se refere a um ativo usado para troca por outros bens ou serviços.

4.2- Moeda eletrónica

Não é possível negar as mudanças que se têm verificado no mercado de pagamentos. A verdade é que plataformas como a Revolut, N26, Paypal e tantas outras têm revolucionado a forma como utilizamos serviços financeiros. Na sua página, a Revolut declara que os seus serviços dão mais liberdade aos seus clientes, empoderando-os para melhor tirarem partido dos seus ativos, podendo,

⁶⁰ Cfr. “O que é a moeda?”, 20 de Junho de 2017, disp. in <https://bit.ly/329tHpB> (consultado a 26/02/2021).

por exemplo, comprar outras divisas, adquirir criptomoedas ou fazer operações e pagamentos instantaneamente e através do smartphone.⁶¹ Na era da economia digital e global, clientes mais informados impõem que os pagamentos sejam fáceis e imediatos. Satisfazer clientes exigentes e surfar a onda tecnológica obriga a adaptações sistemáticas e contínuas que, engrossando a vasta rede de ligações entre os vários intervenientes, não deixam de ser acompanhadas de algumas preocupações e riscos.

Esta rápida evolução do mercado suscitou importantes desafios do ponto de vista regulamentar e obrigou à revisão do quadro jurídico europeu relativo aos serviços de pagamento.

Dada a realidade descrita anteriormente, torna-se evidente a necessidade de regular o “acesso à atividade das instituições de pagamento e a prestação de serviços de pagamento, bem como o acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica e a prestação de serviços de emissão de moeda eletrónica”⁶².

Assim, em agosto de 2018, os *media* davam notícia de que o governo português passaria a regular atividade de instituições de moeda eletrónica⁶³.

A promulgação do Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro, vem assim estabelecer o novo Regime Jurídico dos Serviços de Pagamento e da Moeda Eletrónica, transpondo para a ordem jurídica interna a Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015.

Recorrentemente ouvimos falar em moeda eletrónica e todos acreditamos saber do que se trata, contudo, não se nos afigura sensato avançar sem abordar a sua definição.

JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES explica-nos que se designa moeda eletrónica “a moeda armazenada em suporte eletrónico, emitida por instituições especializadas contra a receção de notas de banco, de moedas metálicas, ou de moeda bancária, destinada a efetuar operações de pagamento.”⁶⁴.

No diploma supramencionado estabelece-se no seu artigo 2º, alínea f) que moeda eletrónica é o “valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um

⁶¹ «Revolut | All-in-One Finance App for Your Money | Revolut United Kingdom», Revolut, acedido 4 de dezembro de 2024, <https://www.revolut.com/>.

⁶² Artigo 1º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 91/2018 de 12 de novembro.

⁶³ Cfr. “Governo passa a regular atividade de instituições de moeda eletrónica”, 2 de Agosto de 2018, Disp. in <https://bit.ly/35ksWvT>. (consultado a 26/02/2021).

⁶⁴ José Engrácia Antunes, *A Moeda. Estudo Jurídico e Económico*, 1ª ed. (Coimbra: Almedina, 2021), 137.

crédito sobre o emitente e emitido após receção de notas de banco, moedas e moeda escritural, para efetuar operações de pagamento na aceção da alínea ii) e que seja aceite por pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica”.

Por seu turno, expressamente refere o Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de janeiro de 2019, que “É conveniente estabelecer uma definição clara do conceito de “moeda eletrónica” que seja neutra do ponto de vista técnico. Essa definição deverá abranger todas as situações em que o prestador de serviços de pagamento emita em troca de fundos um determinado valor pré-pago armazenado, que pode ser utilizado para fins de pagamento por ser aceite como pagamento por terceiros”⁶⁵.

Assim, de acordo com o referido Acórdão, “A definição de moeda eletrónica deverá abranger tanto a moeda eletrónica mantida num dispositivo de pagamento na posse do utilizador da moeda eletrónica como a que é armazenada eletronicamente num servidor e gerida pelo utilizador de moeda eletrónica através de uma conta específica para moeda eletrónica. Esta definição deverá ser suficientemente ampla para evitar os entraves à inovação tecnológica e incluir não só todos os produtos de moeda eletrónica atualmente disponíveis no mercado, mas também os produtos que poderão vir a ser desenvolvidos no futuro”⁶⁶.

Simplificando, o BANCO DE PORTUGAL entende a moeda eletrónica como um “valor monetário armazenado eletronicamente, que pode ser utilizado para efetuar operações de pagamento, isto é, depositar, transferir ou levantar fundos”⁶⁷.

Convém clarificar que não é o fato de estar depositado num Banco e ser legível num extrato eletrónico ou ser acessível num registo informático de uma plataforma *web* que transforma um saldo de moeda em saldo de moeda eletrónica.

Na verdade, um saldo de 100 € depositado numa instituição bancária é moeda fiduciária tal como uma nota de 100 € num bolso, mesmo que através da plataforma eletrónica do banco esse valor possa ser movimentado sem a componente material das notas e moedas físicas. O que o extrato digital

⁶⁵ Disp. in <https://tinyurl.com/ne6ewhe5> (consultado a 06/03/2021).

⁶⁶ Disp. in <https://tinyurl.com/ne6ewhe5> (consultado a 06/03/2021).

⁶⁷ Cfr. “Moeda eletrónica - O que é”, Disp. in <https://bit.ly/2F45BEf>. (consultado a 26/02/2021).

desse depósito reflete é o direito do seu titular à moeda fiduciária depositada, podendo esta ser inclusivamente objeto de saque (levantamento) físico.

A amplitude desse direito de saque terá de corresponder ao valor monetário registado pela entidade a quem os ativos foram confiados e que é responsável pela sua emissão “pelo valor nominal aquando da receção dos fundos”, conforme disposto no artigo 139.º, n.º 1 do Decreto-Lei n.º 91/2018.

Por outra banda, embora à vista desarmada o resultado final possa nalguns casos ser semelhante, os valores depositados para uma instituição de moeda eletrónica são convertidos em créditos de moeda eletrónica (uma espécie de fichas ou créditos digitais) no momento em que o depósito é feito e têm formas de utilização específicas no âmbito da sua existência digital.

É por isso que não é possível transportar fisicamente 50 € em moeda eletrónica. Pode sim, ter-se o equivalente desse valor em “crédito eletrónico”⁶⁸ armazenado digitalmente e disponível para ser utilizado em operações de pagamento digitais ou para obter um reembolso nos termos do artigo 137.º do Decreto-Lei n.º 91/2018, que será o caso mais semelhante a um levantamento, por exemplo, numa caixa ATM (automated teller machine).

Admitindo que, para os utilizadores, os efeitos práticos são muito semelhantes ao saque de dinheiro expresso em moeda nacional e que a proliferação de instituições de moeda eletrónica desafia os depósitos convencionais, estão vedadas a essas instituições a remuneração dos depósitos de moeda eletrónica: “É proibido o pagamento de juros ou a atribuição de qualquer outro benefício relacionado com o período de tempo durante o qual o portador detém moeda eletrónica”, como disposto no artigo 140.º do Decreto-Lei n.º 91/2018. Parece-nos que a *ratio legis* de uma norma desta natureza visa evitar a concorrência e fidelização dos utilizadores de plataformas eletrónicas por contraposição à banca tradicional.

Sendo a proibição de “pagamento de juros ou a atribuição de qualquer outro benefício relacionado com o período de tempo” uma das principais diferenças da banca tradicional que são perceptíveis para o cliente, e embora não seja esse o objeto do nosso estudo, podemos apenas referir

⁶⁸ De forma simplificada, pode-se comparar a moeda eletrónica aos créditos acumulados junto de alguns operadores comerciais, como os programas de fidelização de grandes cadeias de supermercados. Nestes casos, é evidente que o supermercado não funciona como uma instituição bancária, nem o cliente possui uma conta onde sejam depositadas moedas fiduciárias. O que existe, na verdade, são “créditos” atribuídos ao cliente, cuja equivalência em moeda fiduciária é previamente definida e apresentada, permitindo a utilização desses créditos como meio de troca dentro daquele ecossistema específico.

que são já conhecidas intenções de parceria entre plataformas de moeda eletrônica e outras entidades habilitadas que possam atribuir compensações financeiras ou descontos de forma a esbater ainda mais a distinção entre estas FinTech e a banca tradicional. Algumas, como por exemplo o Revolut, começaram por ser apenas plataformas de moeda eletrônica e foram avançando até obterem licenças bancárias, transformando-se nalguns países num banco, como aliás se pode ler no próprio site da plataforma: “Although we do have a EU banking license, we currently operate as an e-money institution for business customers. We intend to offer banking services to EEA customers in the near future, as well as seek banking licences in many of the other regions in which we operate. In case you need it (certain banks will ask for a beneficiary's bank address), please click here for our legal name and Revolut's address.”⁶⁹

Nesta medida, a vice-presidente do “The World Bank Group”, Ceyla Pazarbasioglu, refere-nos que as FinTech têm ajudado os governos a criar maior bem-estar, auxiliando as pessoas de forma rápida e segura com transferências de dinheiro e outras formas de financiamento.

Com recurso às FinTech⁷⁰ é possível melhorar a forma como se realizam negócios, trazendo maior liquidez para o mercado, possibilitando que as pessoas transfiram fundos, aqui se incluindo as chamadas remessas de fronteira, bem como, o simples pagamento das contas de casa, no mercado ou numa loja, com contato físico limitado⁷¹.

De acordo com Ceyla Pazarbasioglu, o potencial das FinTech é tão grande que, não obstante os seus muitos méritos, o seu impacto encontra-se ainda bastante longe do seu limite, podendo os seus benefícios se virem a materializar em algo muito maior do que foi alcançado até à data⁷².

JOÃO VIEIRA DOS SANTOS elucida-nos quanto às razões subjacentes a esta crescente adoção das FinTech, destacando-se “a diminuição ou, por vezes, a eliminação dos custos de bens e serviços, bem como a existência de um maior recurso a métodos automatizados e a facilidade de se recorrer ao *outsourcing*, deixando de existir a necessidade de estruturas tão pesadas e complexas como, por exemplo, as dos bancos para a prestação de serviços financeiros.” O autor faz ainda referência a um inquérito realizado em 2016, que apurou que 37% dos cidadãos europeus que participaram no mesmo

⁶⁹ <https://tinyurl.com/53wtut9c>

⁷⁰ Cfr. <https://tinyurl.com/knswpt8y> (consultado a 19/09/2021).

⁷¹ Cfr. <https://tinyurl.com/bddfp2> (consultado a 02/06/2021).

⁷² *Id.*

manifestaram interesse em mudar de fornecedor de serviços financeiros caso as instituições financeiras não oferecessem serviços ou produtos de tecnologia avançada.⁷³

Dentro dos grandes benefícios dos serviços financeiros digitais temos a melhoria do ambiente e o seu impacto no que respeita ao desenvolvimento sustentável. Assim, quanto mais “universal” for o recurso aos serviços financeiros digitais, maior será o impacto em termos de melhoria ambiental.

Fica assim claro o objetivo das plataformas de moeda eletrónica de, não apenas equivaler à banca tradicional em todos os serviços, como se possível, suplantá-la com serviços financeiros, seguros, parcerias comerciais e outros canais de captação e fidelização de clientes.

4.2.1- Distinção das Criptomoedas

Isto posto, surge com total pertinência distinguir moeda eletrónica das criptomoedas.

Neste sentido, cumpre atentar na jurisprudência comunitária, designadamente no Acórdão do Tribunal da Justiça (Quinta Secção) de 22 de outubro de 2015⁷⁴, que nos refere: “A divisa virtual «bitcoin» faz parte das divisas virtuais ditas «de fluxo bidirecional», que os utilizadores podem comprar e vender com base em taxas de câmbio. Estas divisas virtuais são semelhantes a outras divisas convertíveis, no que diz respeito à sua compatibilidade com o mundo real. Permitem adquirir bens e serviços, tanto reais como virtuais.

As divisas virtuais distinguem-se da moeda eletrónica, conforme definida na Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE (JO L 267, p. 7), na medida em que, ao contrário dessa moeda, no caso das divisas virtuais, os fundos não são expressos numa unidade de conta tradicional, por exemplo, o euro, mas sim numa unidade de conta virtual, como a «bitcoin»”.

⁷³ João Vieira dos Santos, *Regulação de Formas de Financiamento Empresarial FinTech, em especial o Crowdfunding e as Initial Coin Offerings* (Coimbra: Almedina, 2022), 47.

⁷⁴ Disp. in <https://tinyurl.com/2y7zzks9> (consultado a 05/03/2021).

A análise das diferenças entre moeda eletrónica e criptomoedas evidencia duas realidades tecnológicas e jurídicas distintas, com implicações práticas significativas. A moeda eletrónica insere-se num modelo que, apesar mais recente, já integra o sistema financeiro tradicional, servindo como representação digital de fundos fiduciários. Este enquadramento garante maior estabilidade e previsibilidade, especialmente devido à sua regulação estrita ao abrigo de diretivas comunitárias.

Por outro lado, as criptomoedas, como a bitcoin, operam fora das estruturas financeiras convencionais, baseando-se em princípios de descentralização e autonomia tecnológica. A ausência de uma unidade de conta fiduciária e o uso de mecanismos como blockchain para registar e validar transações destacam-nas como alternativas inovadoras, mas também mais voláteis e complexas em termos de regulação. Enquanto a moeda eletrónica é regulamentada no âmbito da Diretiva 2009/110/CE e da PSD2 (Diretiva 2015/2366), estando vinculada a valores fiduciários, as criptomoedas são descentralizadas e não dependem de autoridades centrais. As criptomoedas utilizam o blockchain como base tecnológica para garantir segurança e rastreabilidade, diferenciando-se das soluções centralizadas das instituições de moeda eletrónica. A blockchain, ou cadeia de blocos, é uma tecnologia de registo distribuído que funciona como uma base de dados descentralizada e imutável. Este sistema utiliza uma rede de nós para validar e armazenar transações de forma cronológica, protegendo os dados através de criptografia avançada. A sua resiliência tecnológica e a transparência proporcionada fazem do blockchain uma ferramenta indispensável em vários setores.⁷⁵

A blockchain tem um impacto significativo na rastreabilidade e transparência das transações financeiras, uma vez que permite criar registos acessíveis e auditáveis do histórico de operações. Estes registos imutáveis⁷⁶ até podem ser utilizados para rastrear transferências de criptomoedas em processos judiciais. Contudo, a penhora de criptomoedas enfrenta desafios técnicos e jurídicos únicos. Por exemplo, as carteiras digitais são protegidas por criptografia de ponta e as chaves privadas necessárias para aceder aos fundos podem ser difíceis de localizar ou recuperar. Além disso, a descentralização impede a intervenção de intermediários, como bancos, para executar ordens judiciais. Esta descentralização permite a anonimização do titular e é aqui que reside o maior obstáculo à penhora que para ser executada necessita que seja possível identificar claramente os bens e o seu

⁷⁵ Tareq Ahram et al., «Blockchain technology innovations», em *2017 IEEE Technology & Engineering Management Conference (TEMSCON)* (2017 IEEE Technology & Engineering Management Conference (TEMSCON), Santa Clara, CA, USA: IEEE, 2017), 137–41, <https://doi.org/10.1109/TEMSCON.2017.7998367>.

⁷⁶ Esteban Landerreche e Marc Stevens, «On Immutability of Blockchains», 2018, https://doi.org/10.18420/BLOCKCHAIN2018_04.

proprietário. Outro desafio é a volatilidade das criptomoedas, que pode complicar a valorização dos bens no momento da penhora.

Estas diferenças sublinham a necessidade de abordagens distintas no tratamento jurídico e operativo de cada uma, particularmente em áreas como a fiscalização, a proteção do consumidor e os mecanismos de penhora. Enquanto a moeda eletrónica está diretamente vinculada à supervisão financeira e possui integração com sistemas bancários, as criptomoedas apresentam desafios adicionais, como a rastreabilidade limitada, o anonimato das transações e a ausência de intermediários regulados.

Deste modo, é crucial que os instrumentos normativos e judiciais reconheçam e respeitem estas especificidades, adaptando-se às características únicas de cada tecnologia para assegurar uma aplicação eficaz e justa do direito.

4.2.2 - Instituições de moeda eletrónica

A existência e regulação das instituições de moeda eletrónica desempenham um papel crucial no desenvolvimento do presente estudo, não apenas pela sua responsabilidade na emissão e gestão da moeda eletrónica, mas também pelas obrigações específicas que lhes são atribuídas no quadro normativo. Estas entidades representam a ligação entre os utilizadores e o sistema financeiro, assegurando que os valores fiduciários depositados sejam convertidos, armazenados e utilizados de forma segura e eficiente.

De acordo com o Decreto-Lei n.º 91/2018, que transpõe a Diretiva (UE) 2015/2366, as instituições de moeda eletrónica são reguladas por um regime jurídico que define tanto os direitos dos utilizadores quanto as obrigações destas entidades⁷⁷.

O artigo 2.º do referido diploma apresenta definições que delineiam os intervenientes no setor, como:

Agente: pessoa ou entidade que presta serviços de pagamento em nome de uma instituição de moeda eletrónica;

⁷⁷ Disp. <https://tinyurl.com/3acss55b> (consultado a 02/06/2021).

Distribuidor de moeda eletrónica: responsável por distribuir e reembolsar moeda eletrónica, sob supervisão direta da instituição emissora;

Sucursal: estabelecimento que opera em nome da instituição, podendo executar todas ou algumas das suas operações no território nacional.

Essas definições e obrigações demonstram que as instituições de moeda eletrónica não apenas operam sob supervisão do Banco de Portugal, mas também assumem responsabilidades fundamentais para garantir a integridade e a legalidade das operações realizadas.⁷⁸

Uma das questões mais relevantes no contexto deste estudo é a relação entre estas entidades e o sistema judicial. As instituições de moeda eletrónica, pela sua posição central no armazenamento e gestão de ativos digitais, são fundamentais para o cumprimento de ordens judiciais em processos de busca e apreensão. A regulamentação aplicável estipula que estas entidades devem fornecer informações precisas, colaborar com as autoridades judiciais e assegurar o cumprimento das decisões de penhora de ativos eletrónicos.

No entanto, para que esta colaboração seja eficaz, é necessário que as obrigações previstas na legislação sejam implementadas de forma clara e uniforme, evitando lacunas que possam ser exploradas para ocultação de bens ou para dificultar a execução de ordens judiciais. É igualmente importante que a proporcionalidade e a proteção de direitos sejam garantidas, conforme estipulado no artigo 139.º, n.º 4 do Decreto-Lei n.º 91/2018, onde se destaca a proibição de práticas abusivas, como a imposição de comissões desproporcionais no reembolso de valores.

Em última análise, as instituições de moeda eletrónica não podem ser vistas apenas como intermediários financeiros, mas como atores indispensáveis no esforço conjunto para promover a transparência, a rastreabilidade e o cumprimento legal no contexto da moeda eletrónica. Esta colaboração com as autoridades judiciais é essencial para assegurar a eficácia das medidas de busca e apreensão, bem como para garantir que os ativos digitais não sejam utilizados para frustrar decisões judiciais ou evadir responsabilidades legais.

⁷⁸ Ver artigo 2.º, n.º 1 da Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Setembro de 2009.

4.3 - Jurisdição aplicável / localização dos serviços

Evidente que se mostra que podemos estar em primeira linha perante um problema de jurisdição, em virtude da entrega de ativos à guarda de instituições sedeadas fora de Portugal, importa começar por assimilar os princípios que informam a competência dos tribunais portugueses. Para tanto socorremo-nos das palavras de ANTÓNIO SOARES DA ROCHA, que ele próprio inspirado em doutrina anterior, esclarece que “sem prejuízo do que se ache estabelecido em tratados convenções, regulamentos comunitários e leis especiais, são quatro os princípios que justificam a atribuição de competência internacional aos tribunais portugueses:

1. Princípio do domicílio do executado

Os tribunais portugueses terão competência para a execução sempre que o executado ou algum dos executados se encontrem domiciliados em Portugal (...)

2. Princípio da coincidência

(...) a jurisdição portuguesa será competente para a execução quando esta deva ser instaurada em tribunal português, tendo em consideração as regras de competência territorial (...) citando-se, a título exemplar, o foro da situação dos bens, o foro do contrato, o foro do delito, o foro do domicílio do autor ou do réu, o foro convencional, etc.

3. Princípio da casualidade

(...) tenha sido praticado em território português o fato que serve de causa de pedir na ação.

4. Princípio da necessidade ou da não exigibilidade

(...) quando o direito invocado não possa tornar-se efetivo senão por meio de ação proposta em território português.

Quando se verifique para o autor onerosidade para a propositura da ação no estrangeiro.

Desde que entre o objeto do litígio e a ordem jurídica portuguesa haja um elemento ponderoso de conexão, pessoal ou real, como sejam a nacionalidade do exequente e o foro da situação dos bens.”

Da leitura destes princípios e da forma cristalina como o autor os concretiza, afigura-se líquido que nos casos mais comuns, tendo o executado (1) domicílio em Portugal, (2) ativos digitais (neste caso moeda eletrónica) que pode utilizar em Portugal, (3) uma dívida que deve ser paga em Portugal e

(4) se mostre necessário recurso à ação executiva, não restam dúvidas a competência dos tribunais portugueses para a tramitação do processo.

O problema põe-se quando, não indicando o executado à penhora a moeda eletrónica que detém numa plataforma, nem facultando tal acesso ao agente de execução se mostra necessário chamar a plataforma de moeda eletrónica sediada no estrangeiro a colaborar com o processo dando as informações necessárias e se necessário dar cumprimento à ordem de penhora. Nestes casos, faltam incentivos para o detentor dos ativos do executado ou “*custodian*” que tem a sua sede noutro país, colaborar com a justiça em Portugal.

É que se for ordenada a penhora e esta não for cumprida pela plataforma de moeda eletrónica seguir-se-ia “(...) a instauração de uma execução contra o terceiro devedor, que não colocou à disposição do tribunal a prestação vencida penhorada, em violação do dever de colaboração que lhe é imposto legalmente, não é um meio de satisfação ou garantia do direito do credor exequente, mas antes um meio processual de executar o património do seu devedor. Nesta execução, o devedor do crédito penhorado assume a qualidade de executado, por via da substituição processual, destinando-se o produto da penhora à efetiva satisfação do crédito do exequente.” ⁷⁹

Passando a ser executada uma entidade estrangeira, sem ativos em Portugal que possam responder pela dívida e afigurando-se líquida a incompetência do tribunal português para executar os bens dessa entidade no estrangeiro, a ação encontra um beco sem saída. Com a agravante de poderem continuar disponíveis ativos para o executado usar em qualquer parte do mundo, incluindo em Portugal, mas que a justiça portuguesa não consegue encontrar ou penhorar.

Este é um dos temas abordados no Código Mundial de Execução Digital, que reconhece a dificuldade e localizar este tipo de ativos em sede de processo de execução e propõe no seu artigo 49.º a existência de um registo nacional de criptoativos ou a imposição de uma obrigação declarativa que vincule o seu titular a fornecer as informações de acesso necessárias, sob pena de poderem ser aplicadas sanções financeiras ou outras sanções acessórias civis ou criminais. ⁸⁰

⁷⁹ Carvalho, *Ação executiva para pagamento de quantia certa*.

⁸⁰ *Code mondial de l'exécution digitale* (Bruxelles: Bruylant, 2021).

A capacidade de localização de bens penhoráveis é, porventura, o maior indicador do sucesso ou insucesso da ação executiva⁸¹ ⁸². Não se estranha por isso que o artigo 749.º n.º 1 do CPC diga que “a realização da penhora é precedida das diligências que o agente de execução considere úteis à identificação ou localização de bens penhoráveis”. Acrescentando ainda o n.º 6 que “para efeitos de penhora de depósitos bancários, o Banco de Portugal disponibiliza por via eletrónica ao agente de execução informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detém contas ou depósitos bancários”. Sendo esta uma inovação, como vimos anteriormente, apenas trazida pela última reforma e sobre a qual nos debruçaremos com redobrado interesse.

Na condução do processo e com vista à recuperação do crédito exequendo com a maior eficácia possível, o agente de execução tem ao seu dispor ferramentas tecnológicas destinadas a apurar os bens penhoráveis que pertençam ao executado. Atualmente, todo esse trabalho é feito através de uma plataforma informática denominada Sistema Informático de Suporte à Atividade dos Agentes de Execução (SISAAE).

Para permitir uma visão o mais completa possível do património do devedor, o SISAAE foi desenvolvido numa lógica de interoperabilidade com vários outros sistemas públicos e bases de dados que fornecem via *webservice* informações em tempo real. Essas informações ficam obrigatória e automaticamente registadas no sistema, com todo o nível de detalhe: desde o que foi consultado, por quem, em que data, sobre quem, *etc.* e o que foi respondido pelo respetivo serviço ou base de dados tal como resulta do artigo 5.º n.º 5 da Portaria 282/2013⁸³.

De facto, um dos maiores problemas na atualidade reporta-se à ocultação de património e à sua movimentação sem que seja possível à justiça acompanhar ou refazer esse percurso.

Podemos estar perante intermediários, existindo intervenientes em várias partes do mundo que auxiliam à ocultação de património, gerando ineficiência económica, aspeto que é mais visível, desde

⁸¹ Neste sentido, *vide* <https://tinyurl.com/5bvk58x>, que nos refere que o e-leilões vendeu, entre Maio de 2016 e Dezembro de 2019, 16.140 bens. Constatamos, assim, a importância da localização e posterior venda dos bens, como forma de mitigar os efeitos do incumprimento contratual na economia.

⁸² No mesmo sentido, *vide* <https://tinyurl.com/dsfjfrp> (consultado a 17/08/2021), que nos refere que, apesar da pandemia, em 2020 a venda de bens penhorados ultrapassou 2 mil milhões.

⁸³ “O sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e o sistema informático de suporte à atividade dos tribunais asseguram que qualquer ato registado pode ser consultado no histórico eletrónico do processo, através do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais, com respeito pelas limitações à publicidade do processo constantes do previsto na alínea c) do n.º 2 do artigo 164.º do Código de Processo Civil.”

logo, no âmbito das empresas tecnológicas que atuam em vários pontos do globo⁸⁴, criando problemas aos Estados e podendo mesmo potenciar a existências de crises no sistema bancário e financeiro em geral⁸⁵.

Neste particular, é correto afirmar que a informatização dos mecanismos de pesquisa condiciona (para não dizer que impede) práticas abusivas na consulta do património de terceiros bem como a sonegação de patrimónios por parte de entidades que tenham a sua guarda. Ou seja, a introdução do elemento eletrónico, ao criar o canal exclusivo de consulta e penhora, foi desenhado cuidando das garantias de todos os envolvidos.

Desde logo, no plano da segurança do devedor, o sistema só permite que sejam efetuadas consultas nominais de sujeitos processuais passivos (executados) e regista-as para sempre, sendo impossível esconder a realização de uma pesquisa sobre o património de determinado executado ou os seus resultados. Por outra banda, e no plano das garantias do credor, os automatismos de resposta imediata condicionam a possibilidade de sonegação de bens à penhora por parte do executado ou do seu devedor. Em todos os cenários, o trabalho do agente de execução é hoje passível de ser escrutinado pelas partes e pelas entidades com responsabilidade tutelar, disciplinar e criminal.

Mas nem sempre foi assim. E no que toca especificamente às contas bancárias ou produtos financeiros, como ações, obrigações, unidades de participação em fundos etc., depositados em instituições bancárias houve uma relevante transformação digital que em muito contribuiu para o sucesso das diligências executivas e para a transparência e segurança das operações.

Conforme refere LEBRE DE FREITAS, “têm valor mais facilmente realizável o saldo do depósito bancário e os valores mobiliários do que outros direitos de crédito, mas, entre estes, é mais facilmente realizável o que esteja vencido e cujo devedor mereça confiança do que o que só vence a médio prazo e tenha um devedor pouco fiável”⁸⁶.

Até à reforma de 2003 da ação executiva, nos termos do disposto no art.º 861.º-A, n.º 1 do Código de Processo Civil, quando a penhora incidia sobre depósito existente em instituição legalmente

⁸⁴ Cfr. SOMMER, Joseph H. (1998) – *Where is a Bank Account?*, Maryland Law Review, Volume 57, Issue 1, Article 4, pp. 29 e 87.

⁸⁵ Cfr. <https://tinyurl.com/4u9nhant> (consultado a 02/09/2021).

⁸⁶ Cfr. FREITAS, Lebre de (2009) – *A Ação Executiva - Depois da Reforma da Reforma*, 5.ª ed., Coimbra Editora, p. 394.

autorizada a recebê-lo, eram aplicáveis as regras referentes à penhora de créditos, apenas com algumas *nuances*⁸⁷.

Sendo verdade que, com a reforma de 2003 da ação executiva, se instituiu uma alteração de paradigma do processo executivo que conferiu ao agente de execução um papel central na condução do processo, nomeadamente em tudo quanto sejam os atos práticos que tenham de ser desempenhados. Nessa data, pouco mais começou por acontecer do que transferir o *modus operandi* de uma secretaria judicial para um novo profissional privado: o solicitador de execução. Como tal, inicialmente, para apurar se um determinado devedor tinha ou não valores depositados numa instituição bancária, tinha de enviar uma carta registada, com aviso de receção para essa entidade e esperar que a resposta chegasse nos mesmos termos.

Depois dessa carta, muitas outras se lhe podiam seguir, nomeadamente para definição do âmbito da penhora ou montante a penhorar, ordens de transferência, levantamento de penhor, entre outros.

Não raras vezes, por não existir qualquer indicação sobre em que bancos é que o executado poderia ou não ter conta, este volume de correspondência postal multiplicar-se-ia por tantos bancos quantos aqueles em que se achasse útil consultar. Sempre com uma carta registada para cada comunicação, por cada executado, por cada tipo de ativo, por cada instituição bancária.

Significava isto que os processos executivos eram onerados com enormes custos e volumosas pastas de processo cheias de papel, muitas vezes apenas para chegar à conclusão de que determinado devedor não tinha quaisquer contas bancárias. Essas pastas volumosas eram a

⁸⁷ Para mais fácil entendimento:

“Artigo 861.º-A

Penhora de depósitos bancários

1 - Quando a penhora incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo, aplicam-se as regras referentes à penhora de créditos, com as especialidades constantes dos números seguintes.

2 - A instituição detentora do depósito penhorado deve comunicar ao tribunal, no prazo de 15 dias, o saldo da conta ou contas objecto da penhora na data em que esta se considera efectuada, notificando-se o executado de que as quantias nelas lançadas ficam indisponíveis desde a data da penhora, sem prejuízo do disposto no número seguinte.

3 - O saldo penhorado pode, porém, ser afectado, quer em benefício, quer em prejuízo do exequente, em consequência de:

a) Operações de crédito decorrentes do lançamento de valores anteriormente entregues e ainda não creditados na conta à data da penhora;

b) Operações de débito decorrentes da apresentação a pagamento, em data anterior à penhora, de cheques ou realização de pagamentos ou levantamentos cujas importâncias hajam sido efectivamente creditadas aos respectivos beneficiários em data anterior à penhora.

4 - A instituição fornecerá ao tribunal extracto de onde constem todas as operações que tenham afectado os depósitos penhorados após a data da realização da penhora.

5 - Sendo vários os titulares do depósito, a penhora incide sobre a quota-parte do executado na conta comum, presumindo-se que as quotas são iguais.

6 - Se tiverem sido nomeados à penhora saldos em contas bancárias que o exequente não consiga identificar adequadamente, o tribunal solicitará previamente ao Banco de Portugal informação sobre quais as instituições em que o executado é detentor de contas bancárias.

7 - O juiz determinará oficiosamente a imediata redução da penhora de depósitos bancários quando esta se mostre excessiva para pagamento do crédito do exequente e das custas”.

representação do muito tempo que havia passado, muito dinheiro havia sido gasto apenas para tentar apurar a viabilidade de uma diligência específica de penhora.

Só em 2013, e por isso 10 anos depois da primeira reforma da ação executiva, foi possível fazer evoluir este procedimento e integrá-lo num fluxo eletrónico de interoperabilidade entre plataformas do Banco de Portugal e demais instituições bancárias.

A operacionalização deste mecanismo encontra-se plasmada na secção IV da já mencionada Portaria n.º 282/2013, que começa por estabelecer no seu artigo 17.º n.º 1 que: “O agente de execução, para efeitos de penhora de depósitos bancários, solicita ao Banco de Portugal a disponibilização de informação acerca das instituições legalmente autorizadas a receber depósitos em que o executado detém contas ou depósitos bancários através dos sistemas informáticos de suporte à atividade dos tribunais e dos agentes de execução”.

Ou seja, ao invés de notificar vários bancos apenas para saber se o executado aí é titular de quaisquer contas como acontecia anteriormente, hoje, o agente de execução, envia eletronicamente um pedido de informação ao Banco de Portugal, destinado a saber em que instituições bancárias é que o executado tem contas. Evitando assim, andar à “pesca” de banco em banco e poupando os inerentes custos ao processo.

De seguida, esclarece o n.º 2 do mesmo preceito legal que “o Banco de Portugal disponibiliza a informação prevista no número anterior (...), a qual é comunicada ao agente de execução através dos sistemas informáticos de suporte à atividade dos tribunais e dos agentes de execução”.

É assim, de forma simples, gratuita e totalmente desmaterializada que hoje é obtida a informação acerca das instituições bancárias em que o executado tenha conta aberta. Se esta obrigação fosse alargada às instituições de moeda eletrónica ou de serviços de pagamento autorizadas a operar em Portugal, muito mais difícil seria “esconder” ativos financeiros dos executados.

4.4 - Desenvolvimentos Tecnológicos e Futuras Tendências

Os desenvolvimentos tecnológicos têm o potencial de transformar profundamente os mecanismos de penhora de ativos digitais. Tecnologias como a identificação biométrica avançada e a inteligência artificial (IA) prometem melhorar a identificação de titulares de ativos e a autenticação em

processos judiciais. Simultaneamente, o uso de big data e análise preditiva pode permitir rastrear fluxos financeiros em tempo real, identificando possíveis ocultações de bens.

A automação, através de ferramentas como os contratos inteligentes, já permite executar ordens judiciais de forma rápida e transparente, eliminando atrasos e intermediários. No futuro, infraestruturas de interoperabilidade blockchain poderão permitir rastreamento simultâneo de ativos em múltiplas redes, promovendo maior eficácia em jurisdições internacionais.

Paralelamente, novas tendências como as Moedas Digitais de Banco Central (CBDCs) têm o potencial de alterar o cenário, criando ativos rastreáveis, mas diretamente ligados às autoridades monetárias. No entanto, essas inovações trazem consigo desafios éticos e regulatórios significativos. Questões como privacidade e proteção de dados, bem como a necessidade de adaptação de quadros normativos, tornam-se centrais para a integração eficaz dessas tecnologias no contexto jurídico.

CAPÍTULO III

A PENHORA DE ATIVOS DIGITAIS

5 - Problema da penhora de ativos digitais

A justiça não pode deixar de encarar uma torrente de novos ativos digitais com valor comercial que não se encontram depositados ou registados junto de qualquer entidade. Falamos por exemplo de software, nfts, software, criptomoedas ou moeda eletrónica. Esses ativos podem ter expressões muito significativas e nalguns casos representar mesmo a grande maioria do património de determinadas pessoas. No caso dos ativos descentralizados e cuja existência não depende de uma entidade reguladora ou comercial para serem válidos e terem relevância económica, tanto podem estar à guarda de uma corretora como numa cold wallet, apenas acessível ao seu portador.

Para ajudar a perceber a problemática da localização destes ativos imaginemos que determinado executado num processo judicial é um exímio programador informático e que desenvolveu um *software* muito melhor que qualquer outro existente no mercado para aquela mesma função.

Como é evidente, tal programa informático tem valor se pudesse ser devidamente apreendido pela justiça em sede de um processo. Outro exemplo, é o acesso protegido a um disco que contém NFTS valiosos e cuja *password* que apenas o executado conhece e pode decidir ou não partilhar.

Claro que quando se fala atualmente em ativos digitais o exemplo mais claro são as criptomoedas que podem ser armazenadas num computador, *smartphone*, disco, entre outros, a que chamamos TOKEN⁸⁸.

Para este efeito, o termo “criptoativos” engloba as nomenclaturas que normalmente lhe são associadas, como tokens, coins, criptomoedas ou moedas virtuais”⁸⁹.

Um *payment token* ou criptomoeda reporta-se à “criação de uma *token* ou coin com as características de meio de pagamento na *blockchain*, as chamadas *criptocurrencies*⁹⁰, de que a Bitcoin e o Ether são os principais exemplos. Têm poder liberatório convencional; não são moeda em sentido estrito: não têm curso legal”⁹¹.

Com vista a detalhar mais alguns elementos, cremos ser importante enquadrar a problemática da penhora de criptomoedas, embora esta mereça, no nosso entendimento, um tratamento diverso da

⁸⁸ Cfr. <https://tinyurl.com/4zexujkr>, consultado a 15/04/2021), (p. 5).

⁸⁹ Cfr. <https://tinyurl.com/34jexyyw> (consultado a 15/04/2021).

⁹⁰ Cfr. <https://tinyurl.com/mwrnbwat> (consultado a 17/09/2021).

⁹¹ <https://tinyurl.com/4zexujkr>, consultado a 15/04/2021), (p. 5).

penhora de moeda eletrônica. Essa distinção auxilia-nos na compreensão das suas idiossincrasias e no motivo de termos entendido *ab initio* ser de mais fácil solução a problemática associada à penhora de moeda eletrônica.

Desde logo porque a penhora de criptomoedas se distingue da penhora de moeda eletrônica por, como já vimos, esta última respeitar a créditos depositados numa plataforma de moeda eletrônica, e existir por isso uma entidade responsável pela guarda e disponibilização desses ativos.

Já no caso das criptomoedas, o seu conceito base assenta no pressuposto de não existir qualquer entidade fiduciária que intervenha na validação das operações. O próprio nome criptomoeda, significa moeda escondida ou cifrada para não poder ser controlada por nenhuma entidade. Por outro lado, a sua existência e percurso, são validados de forma descentralizada pela estrutura tecnológica de blockchain em que assenta cada ativo desta natureza⁹².

Neste sentido, MARCELO LEITE refere-nos que “o grande debate a ser travado sobre esse tema diz respeito à efetividade de uma ordem de penhora sobre Bitcoins, tamanha a complexidade de seus processos de organização, validação e circulação. Em outras palavras, penhorar criptomoeda é, hoje, um ato jurídico exequível? Se a prudência recomenda a ressalva do “depende” na formulação de respostas jurídicas em geral, aqui, estamos diante de um caso potencializado. Vivo fosse, Guimarães Rosa talvez o chamasse de grandepende. Porquê? Diferente do que ocorre com a circulação de moedas e valores mobiliários, as criptomoedas padecem de controle de autoridades financeiras ou do mercado de capitais (como o Banco Central e a CVM). Para penhorar Bitcoins, o magistrado precisaria saber onde eles estão depositados, informação obscura quando inexistente um poder ou intermediador centralizado (...)”⁹³.

Ora, de acordo com a CMVM, “Os criptoativos são representações digitais de ativos baseadas em tecnologia *blockchain*, não emitidas por um banco central, instituição de crédito ou instituição de moeda eletrônica e que podem ser usadas como forma de pagamento numa comunidade que o aceite ou ter outras finalidades como a atribuição do direito à utilização de determinados bens e serviços ou a um retorno financeiro.

⁹² Cfr. <https://tinyurl.com/fx7pyn62> (consultado a 17/09/2021).

⁹³ Cfr. LEITE, Marcelo Lauar (2017) – *Penhora de bitcoins é possível, mas de difícil realização*, Disp. in <https://tinyurl.com/46328x2v> (consultado a 15/03/2021).

JOÃO VIEIRA DOS SANTOS explica-nos que é ainda “possível qualificar os criptoativos como valores mobiliários, sempre que estejamos perante uma situação jurídica entre a emitente/oferente e os titulares/detentores dos criptoativos, após a primeira relação contratual de transmissão, sendo que a situação jurídica que emerge da titularidade dos criptoativos confere direitos e/ou deveres de natureza patrimonial e privada aos seus titulares.”⁹⁴

Importa ainda distinguir os casos em que a penhora incide sobre criptoativos ou sobre um investimento feito em FOREX que está, por exemplo, indexado à evolução do preço de determinado cripto ativo.

Ou seja, há situações em que, embora não pareça, o ativo subjacente não é uma criptomoeda, mas sim um investimento num direito (feito provavelmente em euros ou dólares americanos) numa plataforma de negociação de ativos financeiros. E aí sim, existe uma entidade responsável pela guarda desses direitos, que é geralmente uma corretora.

É importante distinguir estas duas situações, porque têm implicações na forma de penhora e de liquidação do ativo.

Aferindo da distinção entre ativos centralizados e ativos descentralizados, os primeiros são, como suprarreferido, ativos controlados e geridos por uma única entidade, nomeadamente um banco, um governo ou uma empresa, de que são exemplo as ações, contas bancárias ou moedas fiduciárias. Por sua vez, ativos descentralizados, como as criptomoedas e alguns tipos de *tokens*, como nos esclarece FERNANDO ULRICH, não dependem de uma entidade reguladora central, recorrendo, contrariamente, a protocolos e tecnologia *blockchain*, cujo controlo é distribuído pelos usuários da rede (o chamado sistema “Peer-to-Peer” ou “P2P”), dispensando um servidor central⁹⁵.

A tecnologia de *blockchain* inerente aos ativos centrais descentralizados inclui-se na distributed ledger technology (DLT) ou “Tecnologia Descentralizada de Registo de Dados” e, de acordo com LUÍS GUILHERME CATARINO, “Em vez da centralização temos uma participação no sistema de receção e guarda de informação, de forma secreta e anónima, irreversível e inamovível, e que pode ser utilizada para múltiplos fins de registo de ativos, de emissão, de guarda e de transação de valores (vg de instrumentos financeiros) e de quaisquer outros ativos ou bens, numa ordem sequencial ou rede de

⁹⁴ dos Santos, *Regulação de Formas de Financiamento Empresarial FinTech, em especial o Crowdfunding e as Initial Coin Offerings*, 510.

⁹⁵ Fernando Ulrich, *Bitcoin: A Moeda na Era Digital* (LVM Editora, 2017).

blocos (nele se contém o vendedor, o comprador, o preço, os termos do contrato e outras condições e detalhes da transação).”⁹⁶.

Importa destacar que, como nos refere JOÃO VIEIRA DOS SANTOS, no que concerne às DLT “A quantidade de fraudes já verificadas demonstra que a estrutura, organização e *governance* terá de ser melhorada, uma vez que tem sido muito comum a recentralização do sistema em agentes económicos fortes e a violação dos princípios básicos das comunidades DLT - descentralização, democratização e transparência -, estando os negócios sob criptoativos completamente desprovidos de controlo e sanções.”⁹⁷.

Urge, assim, otimizar a regulação e supervisão dos mercados de criptoativos, de modo a criar regimes específicos nas situações em que manifestamente são necessários, uma vez que, como atenta LUÍS GUILHERME CATARINO, “a omissão de regulação cria perigos que se encontram exaustivamente analisados e descritos, quer para o público investidor quer para o sistema financeiro, e afasta a segurança e a certeza jurídica necessárias aos operadores do mercado.”⁹⁸.

O Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2022 relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído e que altera os Regulamentos (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014 e a Diretiva 2014/65/UE, aplicável desde 23 de março de 2023, “visa eliminar as barreiras regulamentares à emissão, negociação e liquidação de criptoativos que são considerados instrumentos financeiros e ajudar os reguladores a adquirirem experiência na utilização de DLT.”⁹⁹, surgindo assim como um mecanismo importante no domínio em apreço.

Este exigente enquadramento regulatório do setor financeiro repercute-se nas empresas FinTech. Nesta medida, às Autoridades Europeias de Supervisão Financeira incumbe considerar a inovação tecnológica, modelos de negócio sustentáveis e a integração de fatores ambientais, sociais e de governo, bem como promover a convergência no domínio da supervisão através do intercâmbio de

⁹⁶ Luís Guilherme Catarino, «Inovação Financeira e ICOs: mercados privados alternativos?», 2019, 31, <https://tinyurl.com/n5mmeu9x>.

⁹⁷ dos Santos, *Regulação de Formas de Financiamento Empresarial FinTech, em especial o Crowdfunding e as Initial Coin Offerings*, 530-531.

⁹⁸ Catarino, «Inovação Financeira e ICOs: mercados privados alternativos?», 75.

⁹⁹ «Regulamento (UE) 2022/858 do Parlamento Europeu e do Conselho de 30 de maio de 2022 relativo a um regime-piloto para as infraestruturas de mercado baseadas na tecnologia de registo distribuído e que altera os Regulamentos (UE) n.º 600/2014 e (UE) n.º 909/2014 e a Diretiva 2014/65/UE (Texto relevante para efeitos do EEE)», 2022, <https://tinyurl.com/muey8ayw>.

informações e da adoção de melhores práticas. Visa-se, deste modo, harmonizar a abordagem dos Estados-membros às questões da FinTech.

A par destas exigências, o European Forum for Innovation Facilitators, criado em 2019, procurando responder à crescente influência das FinTech, fomenta igualmente a harmonização, disponibilizando uma plataforma que viabiliza a partilha de experiências entre as entidades reguladoras participantes.¹⁰⁰.

Já no que respeita a outros meios de reação a novos modelos de negócio FinTech, temos a autorregulação. JOÃO VIEIRA DOS SANTOS explica-nos que a mesma pode ser definida “como o sistema sob o qual as regras são feitas por aqueles a quem elas vão ser aplicadas.”¹⁰¹, ou seja, os regulados são os reguladores. A este propósito, VITAL MOREIRA esclarece que “os sistemas regulatórios da economia são, cada vez mais, sistemas mistos, que conjugam em doses diversas elementos de regulação estadual e de auto-regulação publicamente institucionalizada ou reconhecida.”¹⁰². Os instrumentos autorregulatórios têm vindo a desenvolver-se e acredita-se que, aumentando a capacidade de supervisão e deteção de riscos, promovem uma maior eficiência.

Outro meio de reação no plano regulatório que tem vindo a ganhar relevo é a *Regtech* (“regulatory technology”), um conjunto de empresas que recorrem à tecnologia para satisfazer a complexidade regulatória com que se deparam, incluindo serviços financeiros, facilitando, assim, a monitorização da informação emergente da digitalização do setor financeiro. Na definição apresentada pela Comissão Europeia, *Regtech* “é uma subcategoria da tecnologia financeira (FinTech) que se concentra em tecnologias suscetíveis de facilitar o cumprimento de requisitos regulamentares de forma mais eficiente e eficaz do que os meios existentes.”¹⁰³

A Comissão Europeia reconhece a importância de soluções *Regtech*, tendo-se comprometido, recentemente, a analisar “eventuais formas de permitir a certificação de soluções técnicas destinadas a ajudar as empresas a cumprirem as suas obrigações de conformidade regulamentar (...), apoiando abordagens comuns nesse domínio, nomeadamente a interoperabilidade.”¹⁰⁴.

¹⁰⁰ «European Forum for Innovation Facilitators», 11 de Abril de 2021, <https://tinyurl.com/298jrwze>.

¹⁰¹ dos Santos, *Regulação de Formas de Financiamento Empresarial FinTech, em especial o Crowdfunding e as Initial Coin Offerings*, 135.

¹⁰² Vital Moreira, *Auto-Regulação Profissional e Administração Pública* (Coimbra: Almedina, 1997), 389.

¹⁰³ «COMUNICAÇÃO DA COMISSÃO AO PARLAMENTO EUROPEU, AO CONSELHO, AO COMITÉ ECONÓMICO E SOCIAL EUROPEU E AO COMITÉ DAS REGIÕES sobre uma Estratégia em matéria de Financiamento Digital para a EU», 2020, 8, <https://tinyurl.com/bddeum4k>.

¹⁰⁴ Id.

Este contexto é imprescindível para compreender a diferença entre a apreensão de criptomoedas que estejam à guarda de uma entidade terceira, como uma corretora da apreensão de criptomoedas à guarda exclusiva do seu portador, numa cold wallet por exemplo.

Ora, comecemos pelo caso de criptomoedas à guarda e gestão de uma entidade terceira, dissecando o processo de busca, penhora e a liquidação.

Aplicando o mesmo tipo de análise aos investimentos indexados ao valor da criptomoeda através de corretoras, no que respeita às buscas e pesquisas, nalguns casos, há possibilidade de pedir informação dos bancos centrais, mas a informação deve ser solicitada diretamente pelo AE à corretora.

A penhora é feita por via de notificação à corretora sobre a qual deverá recair a obrigação legal de responder com verdade e cooperar com o processo em curso sob pena de lhe serem aplicadas sanções.

Já no que respeita à hipótese de penhora de criptomoedas à guarda exclusiva do portador, na prática, tal só será possível com a apreensão física da cold wallet, e descoberta dos seus dados de acesso, assemelhando-se aqui mais a uma penhora de bens móveis.

Ora, mesmo nos casos em que o objeto da execução é concreto, como acontece nas execuções para entrega de coisa certa, mostra-se necessário proceder-se “às buscas e outras diligências necessárias, se o executado não fizer voluntariamente a entrega” (art.º 861.º, n.º 1 CPC).

Repare-se que desde sempre a ação executiva se deparou com o problema de apenas conseguir penhorar aquilo que encontra, seja porque se encontra identificada no comércio jurídico ou porque foi encontrada nas diligências processuais. Em bom rigor, falamos do regime da penhora de bens móveis, resultante dos artigos 764.º e seguintes do CPC.

5.1 - Identificação e penhora de saldos bancários e de criptoativos: os dois extremos

Sobre o tema em apreço, cumpre referir, como nota prévia, que o regime da penhora de saldos bancários é aplicável aos produtos financeiros à guarda das entidades bancárias, como por exemplo,

ações, unidades de participação ou obrigações. Nesse sentido, mostram-se pertinentes os esclarecimentos prestados pelo antigo Governador do Banco de Portugal CARLOS COSTA, que entende que as criptomoedas como a “Bitcoin” são ativos de investimento e não moedas¹⁰⁵.

No que concerne ao mecanismo de penhora de saldos bancários rege o artigo 780.º, n.º 1 do Código de Processo Civil, que nos refere que penhora que incida sobre depósito existente em instituição legalmente autorizada a recebê-lo é operada por via de comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta, com expressa menção do processo.

Nos termos do n.º 2 do mesmo artigo, ato contínuo, o agente de execução deve comunicar, por via eletrónica, às instituições de crédito referidas no número anterior, que o saldo existente, ou a quota-parte do executado nesse saldo fica bloqueado desde a data do envio da comunicação, até ao limite estabelecido no n.º 3 do artigo 735.º, salvaguardado o disposto nos n.ºs 4 e 5 do artigo 738.º.

Em termos formais, refere-nos o artigo 780.º, n.º 3 que, na referida comunicação, o agente de execução, sob pena de nulidade:

- a) Identifica o executado, indicando o seu nome, domicílio ou sede e, em alternativa, o número de identificação civil ou de documento equivalente, ou o número de identificação fiscal; e
- b) Determina o limite da penhora, expresso em euros, calculado de acordo com o n.º 3 do artigo 735.º.

Por seu turno, nos termos do disposto nos n.ºs 9 e 10 do citado artigo 780.º, verifica-se que, uma vez recebida a comunicação, o agente de execução, no prazo de cinco dias, respeitados os limites previstos nos n.ºs 4 e 5 do artigo 738.º, comunica por via eletrónica às instituições de crédito a penhora dos montantes dos saldos existentes que se mostrem necessários para satisfação da quantia exequenda e o desbloqueio dos montantes não penhorados, sendo a penhora efetuada comunicada de imediato ao executado pela instituição de crédito.

Na sequência, o saldo bloqueado ou penhorado poderá, porém, ser afetado, quer em benefício, quer em prejuízo do exequente, em consequência de:

¹⁰⁵ Cfr. <https://tinyurl.com/yc4masmj> (consultado a 24/03/2021).

a) Operações de crédito decorrentes do lançamento de valores anteriormente entregues e ainda não creditados na conta à data do bloqueio;

b) Operações de débito decorrentes da apresentação a pagamento, em data anterior ao bloqueio, de cheques ou realização de pagamentos ou levantamentos cujas importâncias hajam sido efetivamente creditadas aos respectivos beneficiários em data anterior ao bloqueio.

Sobre a penhora de saldos bancários na prática, atentemos no disposto no Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 08-06-2017¹⁰⁶, que nos refere:

“I – Os contratos de depósito bancário, como categoria geral, apesar de atípicos, regem-se essencialmente pelas disposições que, na lei civil, regulam os contratos de depósito em geral e as normas que disciplinam o contrato de mútuo, conjugados com as cláusulas contratuais gerais a que os respetivos contratos crescentemente recorrem e, por fim, com os usos bancários.

II – Nas contas solidárias, é absolutamente distinto o direito de crédito de que é titular cada um dos depositantes solidários (podendo cada um mobilizar a totalidade do saldo) e o direito real que recai sobre o quantitativo numerário depositado (que pode pertencer a todos ou só pertencer a um deles). Na falta de determinação da propriedade sobre o quantitativo monetário depositado, as partes dos vários credores no crédito presumem-se iguais, por aplicação do disposto no artigo 516º do C.Civil.

III - A notificação para penhora de depósitos bancários tem por efeito o imediato “congelamento” dos saldos existentes e penhoráveis, sendo precisamente neste mecanismo que reside o seu especial grau de eficácia.”

Ora, aqui conseguimos identificar uma característica marcante da penhora de saldos bancários e que se reporta à maior facilidade em identificar as mesmas, operar a penhora, procedendo de imediato ao congelamento dos saldos existentes passíveis de penhora.

Em sentido inverso, conforme nos esclarece a CMVM, os chamados criptoativos apresentam vários problemas, dos quais sobressai o risco de liquidez¹⁰⁷, dada a maior dificuldade inerente à transação dos ativos, podendo levar a que os investidores não consigam vender os criptoativos que adquiram.

¹⁰⁶ Cfr. <https://tinyurl.com/ycx95w7t> (consultado a 26/03/2021).

¹⁰⁷ Cfr. <https://tinyurl.com/34jexyyw> (consultado a 14/04/2021).

Por outro lado, temos uma possibilidade de risco de perda parcial ou da totalidade dos montantes investidos, uma vez que o capital investido não se encontra garantido, podendo os riscos associados ao investimento não estar referidos na documentação publicada pelo emitente do criptoativo¹⁰⁸.

No mesmo sentido, temos a possibilidade de a informação disponibilizada ser insuficiente, omissa, inexata, incompleta e pouco clara, exigindo das pessoas que pretendem adquiri-los um conhecimento técnico elevado para conseguirem entender as características dos criptoativos¹⁰⁹.

Por outro lado, temos problemas como a inexistência de regulamentação específica para a proteção dos investidores dos criptoativos que não sejam valores mobiliários, sendo necessário analisar cada caso com vista a ser possível determinar se os criptoativos estão ou não abrangidos pela regulamentação aplicável ao mercado de valores mobiliários, o que aumenta também o risco de fraude, uma vez que existe uma grande assimetria entre a informação de que dispõe o emitente do criptoativo e o investidor, associada à inerente complexidade dos criptoativos, o que dificulta a capacidade de os investidores entenderem o seu propósito¹¹⁰.

Isto posto, encontramos uma elevada volatilidade dos ativos, uma vez que o valor de um criptoativo é propenso a variações de preço súbitas e amplas, conduzindo assim a um aumento do risco na formação do preço dos criptoativos, não sendo a formação do preço transparente, podendo não corresponder ao valor real de mercado desse criptoativo.

Constata-se a existência de um grande risco de branqueamento de capitais, devido ao anonimato associado aos criptoativos, o que poderá conduzir a uma ocultação da origem dos fundos investidos, associada ao fato de que a maioria dos agentes que comercializam criptoativos não se encontram sedeados em Portugal, pelo que, a resolução de conflitos poderá mesmo estar fora da competência das autoridades nacionais, o que pode desproteger os investidores nacionais, criando maiores entraves à possibilidade de regulação e efeitos práticos da penhora destes ativos¹¹¹.

Em linha com o referido, conforme esclarece o Banco de Portugal, “Os ativos virtuais não têm curso legal em Portugal, pelo que a sua aceitação pelo valor nominal não é obrigatória; Não existe

¹⁰⁸ Cfr. <https://tinyurl.com/34jexyyw> (consultado a 14/04/2021).

¹⁰⁹ *Id.*

¹¹⁰ *Id.*

¹¹¹ Cfr. <https://tinyurl.com/34jexyyw> (consultado a 14/04/2021).

qualquer proteção legal que garanta direitos de reembolso ao consumidor que utilize ativos virtuais para fazer pagamentos, ao contrário do que acontece com instrumentos de pagamento regulados; Em caso de desvalorização parcial ou total dos ativos virtuais, não existe um fundo que cubra eventuais perdas dos seus utilizadores, que terão de suportar todo o risco associado às operações com estes instrumentos; O utilizador de ativos virtuais pode perder o seu dinheiro na plataforma de negociação; As transações com ativos virtuais podem ser utilizadas indevidamente, em atividades criminosas, incluindo de branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo”¹¹².

Associado ao exposto verifica-se ainda um risco de experimentação ou de inovação, dado o carácter recente dos criptoativos, o que poderá conduzir a um risco de perda do código de acesso aos criptoativos, impossibilitando a movimentação definitiva do investimento nos criptoativos¹¹³. Tudo isto são novidades para as quais a justiça parece ainda não ter conseguido olhar de frente e de forma pragmática.

Em suma, a penhora de saldos bancários destaca-se pela sua eficiência, suportada por um sistema centralizado, regulamentado e amplamente acessível às autoridades judiciais, permitindo o bloqueio imediato e transparente dos valores depositados. Em contrapartida, a penhora de criptoativos apresenta desafios significativos, resultantes da sua descentralização, anonimato e ausência de intermediários, dificultando a identificação e apreensão destes ativos. Entre estes dois extremos, surge a moeda eletrónica, uma forma distinta de ativo digital que não partilha nem a facilidade do sistema bancário tradicional nem as dificuldades extremas dos criptoativos. Por esta razão, focar-nos-emos nos desafios e possibilidades da penhora de moeda eletrónica, um campo ainda em desenvolvimento, mas com características únicas que merecem uma abordagem específica e diferenciada.

¹¹² Cfr. <https://tinyurl.com/3auvdcew> (consultado a 17/04/2021).

¹¹³ Cfr. <https://tinyurl.com/34jexyyw> (consultado a 14/04/2021).

6 - Desafios à cobrança de moeda eletrónica

6.1- Enquadramento da questão

A crescente utilização da moeda eletrónica no sistema financeiro contemporâneo tem vindo a trazer novos desafios ao processo de execução judicial, particularmente no que diz respeito à penhora de ativos armazenados em plataformas digitais. Apesar de estar vinculada a entidades emissoras centralizadas e regulamentadas, como previsto no Decreto-Lei n.º 91/2018, a natureza digital e globalizada da moeda eletrónica cria dificuldades práticas e jurídicas específicas, entre as quais se destacam as questões relacionadas com a jurisdição.

Ao contrário das criptomoedas, cuja descentralização e ausência de uma entidade emissora agravam os desafios de rastreabilidade e apreensão, a moeda eletrónica oferece uma estrutura centralizada que deveria, em princípio, facilitar o cumprimento de ordens judiciais. As instituições emissoras estão obrigadas a manter registos claros das transações e saldos dos seus clientes, permitindo a identificação e o congelamento de valores, desde que tal seja determinado por decisão judicial. Contudo, estas vantagens podem ser mitigadas quando a jurisdição da entidade emissora ou dos seus sistemas de armazenamento se encontra fora do alcance da autoridade judicial competente.

Se há vinte ou trinta anos seria raro encontrar um português que, vivendo exclusivamente em Portugal tivesse ativos financeiros espalhados por outros países ou plataformas eletrónicas, hoje o cenário é totalmente diferente, graças à globalização financeira e digital. No caso da moeda eletrónica, as plataformas que operam em múltiplas jurisdições podem criar entraves significativos à aplicação de medidas de penhora, mesmo quando colaboram com as autoridades. A localização dos ativos digitais, por exemplo, pode ser ambígua, especialmente se os servidores e sistemas utilizados para armazenar os fundos estiverem distribuídos em vários países. Além disso, a diversidade de regimes legais e regulamentares entre diferentes Estados-Membros da União Europeia e outros países dificulta a uniformização de procedimentos e pode levar a conflitos de competência.

Se juntarmos a isto a possibilidade destas contas serem abertas com máxima simplicidade no telemóvel, ou outros dispositivos eletrónicos e sempre com interfaces atraentes e amigáveis, disponíveis a partir de qualquer lugar e a qualquer hora, logo concluiremos que não só foram derrubadas quaisquer barreiras à transferência de ativos para o estrangeiro, como existe até um apelo social e tecnológico a que esse movimento aconteça.

Justifica-se assim que “a abertura de uma conta de depósito à ordem pode ser efetuada presencialmente ou através de meios de comunicação à distância, isto é, sem que os clientes tenham de contactá-las presencialmente. (...) Qualquer residente em Portugal pode abrir e movimentar contas de depósito no estrangeiro, seja junto de instituições portuguesas representadas no estrangeiro, seja junto de instituições estrangeiras (Decreto-Lei n.º 295/2003)”¹¹⁴.

Reforçando o ponto, pela centralidade que tem no nosso tema: com um simples telemóvel, qualquer pessoa, em qualquer lugar, consegue com toda a comodidade e até com o engajamento típico da *gamificação* destas aplicações, abrir uma conta num banco estrangeiro ou numa instituição de moeda eletrónica, sendo absolutamente irrelevante que essas instituições se encontrem sedeadas num país estrangeiro.

No caso da União Europeia, a facilidade ainda é maior atendendo aos ímpetus de fomento do mercado interno digital, patente em diversos regulamentos europeus e que se justifica pela necessidade de promover e incentivar o empreendedorismo tecnológico.

Essas dificuldades tornam evidente que, apesar de as instituições de moeda eletrónica estarem mais alinhadas com os paradigmas tradicionais do sistema financeiro, a globalização das suas operações e a complexidade tecnológica dos seus serviços exigem adaptações normativas e operacionais. O desenvolvimento de mecanismos claros para a identificação da jurisdição aplicável e para a harmonização da colaboração entre Estados é essencial para assegurar que a justiça possa atuar de forma eficaz e proporcional no contexto da penhora de moeda eletrónica.

6.2- Desafios de Jurisdição na Penhora de Ativos Digitais

A transferência de ativos para ambientes digitais, frequentemente controlados por entidades com sede fora de Portugal, impõe desafios significativos à aplicação de princípios jurídicos estabelecidos, como o previsto no artigo 601.º do Código Civil, segundo o qual "pelo cumprimento da obrigação respondem todos os bens do devedor suscetíveis de penhora." Embora não haja dúvida de que os ativos digitais são suscetíveis de penhora, a sua especificidade faz com que o principal obstáculo resida na **identificação e apreensão eficaz desses bens**.

¹¹⁴ Cfr. «Abertura», 26 de Setembro de 2020, Disp. *in* <https://tinyurl.com/48sxx76x> (consultado a 17/03/2021).

O artigo 817.º do mesmo diploma complementa este princípio, estipulando que "não sendo a obrigação voluntariamente cumprida, tem o credor o direito de exigir judicialmente o seu cumprimento e de executar o património do devedor." Da mesma forma, o artigo 713.º do Código de Processo Civil reforça que "estão sujeitos à execução todos os bens do devedor suscetíveis de penhora que, nos termos da lei substantiva, respondem pela dívida exequenda." No entanto, a aplicação prática dessas normas enfrenta desafios inéditos no contexto da globalização digital e da crescente utilização de ativos digitais.

Como destacam MARC SCHMITZ e PATRICK GIELEN, os ativos armazenados em entidades sediadas fora do território nacional têm sido frequentemente utilizados como refúgios, permitindo que os devedores ocultem o seu património de forma eficaz. Tais ativos, muitas vezes, permanecem plenamente acessíveis aos seus titulares, enquanto credores enfrentam barreiras jurisdicionais e práticas que os impedem de aceder a esses bens.¹¹⁵

Com a globalização digital é hoje relativamente fácil, refugiar ativos numa jurisdição com a qual não temos qualquer afinidade, nunca visitámos nem nela se praticam quaisquer negócios jurídicos, estando os mesmos disponíveis para o seu titular os aplicar em qualquer parte do mundo. Por outra banda os credores não lhes conseguem aceder seja pela barreira jurisdicional seja pela dificuldade prática de obter a colaboração de entidades sedeadas noutros países.

Conforme nos refere JORGE AUGUSTO PAIS DE AMARAL, "quando o devedor não cumpre as suas obrigações pecuniárias, o credor tem o direito de promover a execução dos seus bens. Por isso, o credor tem todo o interesse em que o devedor não aliene ou onere os seus bens suscetíveis de garantir o pagamento da importância devida"¹¹⁶.

O paradigma atual, acrescentamos nós, é mais denso: O credor tem todo o interesse em que o devedor não aliene, onere ou mobilize os seus bens suscetíveis de garantir o pagamento da importância devida para uma jurisdição onde os mesmos não possam ser encontrados.

Mais, o que dizer acerca da jurisdição aplicável à penhora de ativos digitais propriedade de um cidadão português, à guarda de uma instituição luxemburguesa, alojados em servidores espalhados entre os EUA, a Índia e a China?

¹¹⁵ Cfr. SCHMITZ, Marc e GIELEN, Patrick (2019) – *Avoirs dématérialisés et exécution forcée* = Digital Assets and Enforcement, pp. 173 a 189.

¹¹⁶ Cfr. AMARAL, Jorge Augusto Pais de (2016) – *Direito Processual Civil*, 15.ª ed., Almedina, Coimbra, p. 69.

Obrigar o credor a navegar neste mar sem fim de possibilidades apenas para concluir que não tem nenhuma certeza sobre qual o país onde deve demandar o devedor para poder penhorar os seus ativos digitais, ao passo que o devedor, pode usar esses mesmos ativos em qualquer parte do mundo, é no mínimo, Kafkiano.

Daí que a nossa proposta vá no sentido de defender que qualquer ativo deva poder ser apreendido ou penhorado no país ou jurisdição em que possa ser acessível. Se está acessível ao devedor em Portugal, então o Estado Português tudo deverá fazer para que esteja acessível à justiça também em Portugal.

Equivale a dizer, tal como fez a Austrália relativamente ao gigante de tecnológico Facebook a propósito da recente guerra acerca das referências a fontes noticiosas¹¹⁷, tendo o seu Primeiro Ministro, Scott Morison afirmado: “This is Australia. You want to do business here, you work according to our rules”¹¹⁸, demonstrando assim que nenhuma empresa, mesmo que tecnológica, está acima da lei do Estado onde opera.

Se uma plataforma de moeda eletrónica permite que os seus clientes utilizem caixas multibanco em Portugal para converter moeda eletrónica em euros, ou efetuar pagamentos a empresas portuguesas, o Estado deve ter mecanismos eficazes para aceder aos registos e aos ativos armazenados por essa entidade. A jurisdição não deve ser uma barreira intransponível à aplicação da lei, especialmente quando os ativos estão, de facto, acessíveis ao devedor em território nacional.

6.3 – Importância do apuramento do património penhorável

Conforme se referiu já, uma das grandes dificuldades da atual conjuntura prende-se com a necessidade de identificar os bens pertencentes a uma determinada pessoa, tendo em conta a dificuldade em localizar a residência permanente ou domicílio de um indivíduo.

¹¹⁷ Cfr. <https://tinyurl.com/2ntvut2b>

¹¹⁸ Cfr. <https://tinyurl.com/23c9c5cm>

Na atualidade, a economia é amplamente influenciada pelos avanços feitos nas tecnologias de informação e comunicação, que, por um lado, facilitam o investimento em vários países, mas, por outro, criam novos problemas¹¹⁹.

Nos dias que correm, em que se verifica uma globalização cada vez mais acentuada, existe uma grande interação entre as economias, tanto desenvolvidas quanto em desenvolvimento, colocando-se grandes desafios no âmbito da regulamentação do fluxo de dinheiro, com um crescimento da verificação de crimes financeiros e abuso de sistemas económicos.

Entre esses desafios, incluem-se os crimes relacionados à economia da informação, que é vista como uma fonte crescente de preocupação na comunidade financeira internacional, em que existe uma aparência de legalidade, mas na prática estamos perante esquemas que ocultam património e muitas vezes “lavam” dinheiro sujo.

Nesta medida, sempre que uma atividade criminosa gera lucros substanciais, os indivíduos procuram encontrar maneiras de esconder, controlar, e legalizar os fundos sem chamar a atenção das autoridades.

Com recurso à denominada lavagem de dinheiro, a atividade criminosa procura ocultar a ilegalidade dos fundos, provenientes do crime, disfarçando-os de ganhos legais, tornando o dinheiro utilizável, transferível e negociável.

Esta é uma atividade comum que ocorre em quase todos os países em desenvolvimento e desenvolvidos, onde o dinheiro que parece utilizável pode ser reutilizado facilmente na economia.

Ora, com vista a operar a referida “legalização” dos fundos, os criminosos operam praticamente em todas as partes do mundo, criando esquemas de lavagem de dinheiro que envolvem a transferência de dinheiro por meio de vários canais, com recurso a vários mecanismos e por meio de várias transações financeiras para satisfazer o objetivo principal de obscurecer a origem do dinheiro e, assim, ocultar a atividade criminosa.

Para lograr os seus intentos, um dos instrumentos mais usados (e por isso também mais controlados) é o recurso a instituições bancárias, dado fornecerem meios fáceis de transferir dinheiro ou ativos para outras instituições ou diferentes ramos da mesma instituição em diferentes regiões

¹¹⁹ Cfr. <https://tinyurl.com/3aj2brbz> (consultado a 06/06/2021).

geográficas com diferentes regimes legais. Com a economia global e mercados financeiros integrados, a transferência de fundos através das fronteiras internacionais é cada vez mais rápida.

Assim, não obstante muitos países terem leis de combate à criminalidade económica e, em especial, quanto à lavagem de dinheiro, muitos países têm também rígidas normas de sigilo bancário que permitem a realização de transferências anónimas de capitais¹²⁰.

Em termos de números, o Fundo Monetário Internacional estima que a quantidade de fundos ilícitos que circulam pelos canais de lavagem de dinheiro cresça a uma taxa anual de 2,7%, verificando-se assim a elevada magnitude das atividades de lavagem de dinheiro realizadas em todo o mundo¹²¹.

Assim, conforme nos refere JOSEPH SOMMER, existem problemas associados à responsabilidade e transferência de riqueza, gerando custos de ineficiência em face da dificuldade das entidades monitorizarem o fluxo de crédito e o comportamento dos seus devedores¹²².

Por conseguinte, é necessário criar mecanismos que possibilitem uma redução de custos de monitorização, aumentando a eficiência.

No que respeita em concreto ao âmbito da penhora, constatamos que as diligências de penhora são, em regra, precedidas de buscas destinadas a apurar o património do executado. Como é evidente, raras são as circunstâncias em que o executado colabora com as diligências de apuramento do património penhorável, mesmo que isso possa consubstanciar litigância de má-fé ou ter mesmo como cominação o apuramento de responsabilidades criminais, como esclarece o artigo 767.º do CPC.

Estas buscas são essenciais para que seja possível detalhar de forma holística o património do executado o que tem toda a relevância para a atividade do agente de execução na medida em que é sua função assegurar o cumprimento das regras de preferência e proporcionalidade das penhoras que venham a ser realizadas.

Como se sabe, numa execução de quantias pecuniárias, a penhora saldos bancários há-de sempre preferir à penhora, por exemplo, de um bem móvel sujeito a registo, como é o caso dos veículos, cujas diligências de apreensão, avaliação e venda, prejudicam a eficácia da ação executiva.

¹²⁰ Cfr. <https://tinyurl.com/3aj2brbz> (consultado a 06/06/2021).

¹²¹ Cfr. <https://tinyurl.com/3aj2brbz> (consultado a 06/06/2021).

¹²² Cfr. <https://tinyurl.com/ykfed55x>, p. 36.

Para ajuizar corretamente acerca das penhoras a realizar, e bem assim evitar possíveis incidentes processuais supervenientes ou mesmo danos para as partes, o agente de execução precisa de ter perfeito conhecimento e acesso ao património do executado¹²³. Só assim se poderá garantir a justiça da penhora e a correta responsabilização do agente de execução pelas escolhas que fez na condução das diligências de penhora¹²⁴.

Vários princípios processuais instruem a importância de garantir a racionalidade na ordem de realização da penhora, contudo, nesse particular rege cristalinamente o n.º 1 do artigo 751.º do CPC que “a penhora começa pelos bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente”.

Ora, este imperativo só poderá ser plenamente respeitado se os bens cujo valor pecuniário seja de mais fácil realização e se mostrem adequados ao montante do crédito do exequente, forem igualmente os de mais fácil localização, sob pena de as diligências de identificação desses bens serem de tal forma onerosas e ineficazes que prejudicam toda a condução do processo executivo.

Não admira, pois, que o CPC preveja no seu artigo 749.º que antes da realização da penhora seja realizado um conjunto de consultas às bases de dados oficiais, tal como prevê a Portaria n.º 331-A/2009, de 30 de Março, que regulamenta os meios eletrónicos de identificação do executado e dos seus bens e da citação eletrónica de instituições públicas, em matéria de ação executiva.

Nos termos do n.º 1 do artigo 2.º da referida Portaria “o agente de execução procede, (...) à consulta direta, nas bases de dados da administração tributária, da Segurança Social, do Fundo de Garantia Salarial, da Caixa Geral de Aposentações, das conservatórias do registo predial, registo comercial, registo automóvel e registo civil e de outros registos ou arquivos semelhantes, de todas as informações sobre a identificação do executado junto desses serviços e sobre a identificação e a localização dos seus bens penhoráveis, através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução e do sistema informático de suporte à atividade dos tribunais.”

O fato destas consultas serem efetuadas através do sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução é uma garantia acrescida uma vez que, nos termos do n.º 2 da mesma disposição legal, visa assegurar o cumprimento dos “requisitos de segurança na transmissão e

¹²³ Cfr. RIBEIRO, Virgínio da Costa (2011) – *As funções do Agente de Execução*, Almedina, Coimbra, p. 120.

¹²⁴ Cfr. <https://tinyurl.com/43k228n4> (consultado a 17/03/2021).

conservação dos dados”. Torna-se assim impossível ocultar ou alterar o rasto da realização de qualquer diligência de pesquisa, o que responsabiliza o agente de execução no momento da sua realização.

Este é por isso um exemplo das vantagens de transparência e segurança associadas ao uso de obrigatório um determinado sistema informático sempre que este esteja munido de ferramentas que tornem os atos nele praticados facilmente escrutáveis. Isto para já não termos que mencionar os ganhos em termos de eficiência e poupança de recursos que já nos habituámos a ter como um dado adquirido, esquecendo o tempo em que todas as diligências de consulta dependiam da expedição de cartas por correio, da disponibilidade dos serviços para responder, entre outros.

Resulta assim evidente que, sempre a informação acerca do património do executado possa ser disponibilizada eletronicamente, ela deve ser compulsada através do SISAAE, onde ficará registada e permanentemente escrutinável.

É o que acontece atualmente no que respeita à penhora de saldos bancários, que se inicia pela consulta eletrónica ao Banco de Portugal para saber quais são as entidades bancárias de que o executado é cliente, tal como prevê o artigo 749.º n.º 6 do CPC.

Daí se desencadeiam pedidos bem como os devidos tratamentos das respetivas respostas destinadas a operacionalizar a penhora de saldos bancários em respeito pelas várias regras que lhe são aplicáveis e que se encontram previstas no artigo 780.º do CPC, devidamente conjugado com as disposições que lhe são aplicáveis da Portaria n.º 282/2013, de 29 de Agosto, designadamente as resultantes do seu artigo 18.º.

Dessa forma, não só as comunicações, mas também os montantes penhorados ficam claramente evidentes no histórico do processo apresentado pelo SISAAE. Por outra banda os ganhos de eficiência face ao que ocorria quando para cada interação com uma entidade bancária envolvia uma carta registada, são imensuráveis.

6.4 – Tecnologia e transparência

Não será, portanto, de admirar que se postule idêntica solução para a penhora de todos os ativos digitais e, em particular de moeda eletrónica, que estejam à guarda de entidades concretas,

tenham elas objetivos de regulação, como é o caso do Banco de Portugal, ou comerciais, como é o caso da Banca dita tradicional.

Nessa senda, será razoável defender que as instituições de moeda eletrónica devem responder em sede de processo executivo na mesma medida em que o fazem todas as entidades bancárias e que, sempre que possível, deverá ser promovida a capacidade de intervenção do Banco de Portugal na manutenção de um registo dos clientes destas entidades sempre que as mesmas operem em território nacional e tenham clientes portugueses.

Neste âmbito, consultando a informação disponibilizada pelo Banco de Portugal, constatamos que o mesmo é, desde 1 de setembro de 2020, a autoridade competente para o registo e verificação do cumprimento das disposições legais e regulamentares aplicáveis em matéria de prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, por parte das entidades que exerçam alguma das seguintes atividades com ativos virtuais¹²⁵:

“Serviços de troca entre ativos virtuais e moedas fiduciárias ou entre um ou mais ativos virtuais;

Serviços de transferência de ativos virtuais;

Serviços de guarda ou guarda e administração de ativos virtuais ou de instrumentos que permitam controlar, deter, armazenar ou transferir esses ativos, incluindo chaves criptográficas privadas”¹²⁶.

Sem prejuízo do exposto, cumpre referir que no que respeita às citadas entidades, a competência do Banco de Portugal é circunscrita à prevenção do branqueamento de capitais e do financiamento do terrorismo, não abrangendo outros domínios, de natureza prudencial, comportamental ou outra.

7- Problemas de regulação das plataformas de moeda eletrónica

O crescimento da Internet e do *e-commerce* tem cada vez mais levantado questões relevantes para os vários intervenientes no sistema monetário.

¹²⁵ Cfr. <https://tinyurl.com/3auvdcew> (consultado a 19/04/2021).

¹²⁶ *Id.*

O dinheiro eletrônico pode ser definido como qualquer quantia de valor monetário representado por uma reivindicação emitida com uma base pré-paga, armazenado num meio eletrônico como seja um cartão ou computador, sendo aceite como meio de pagamento por outras empresas que não o emitente, predominantemente para empresas que atuem com transações de pequeno valor, como seja a liquidação de pequenas transações na Internet, pagamento de estacionamento ou de tarifas telefónicas ou o pagamento de serviços de transporte público¹²⁷.

Estamos perante moeda eletrónica quando nos referimos ao dinheiro existente nos sistemas financeiros disponíveis online. Neste sentido, a moeda eletrónica pode ser usada em transações eletrónicas, não obstante, como veremos, o valor seja respaldado por moeda fiduciária e possa, portanto, ser trocado em uma forma física tangível¹²⁸.

De acordo com a Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE, moeda eletrónica pode ser definida como “o valor monetário armazenado eletronicamente, inclusive de forma magnética, representado por um crédito sobre o emitente e emitido após receção de fundos para fazer operações de pagamento na aceção do ponto 5 do artigo 4.º da Diretiva 2007/64/CE e que seja aceite por uma pessoa singular ou coletiva diferente do emitente de moeda eletrónica.”, segundo o disposto no artigo 2.º n.º 2 da Diretiva 2009/110/CE”¹²⁹.

A moeda eletrónica pode, assim, ser também considerada dinheiro fiduciário, sendo o seu valor fixado não pelo concreto valor intrínseco, mas, em vez disso, pela expectativa do portador de que pode ser trocado por seu subjacente valor¹³⁰.

Sem prejuízo do exposto, inversamente a outras formas de dinheiro fiduciário de propósito único existente como sejam os esquemas de cartão, os instrumentos de pagamento de dinheiro eletrônico são o resultado de uma troca de *token* em dinheiro eletrônico destinado ao uso como instrumentos de pagamento polivalentes.

¹²⁷ Cfr. <https://tinyurl.com/mmstwt7b> (consultado a 30/05/2021).

¹²⁸ Cfr. <https://tinyurl.com/dnzstav8> (consultado a 30/05/2021).

¹²⁹ Disp. in <https://tinyurl.com/mvpaep6w>.

¹³⁰ Cfr. <https://tinyurl.com/dnzstav8> (consultado a 30/05/2021).

No que concerne à aplicação do dinheiro digital no mercado de pagamentos a sua aplicação tem sido levada a cabo de forma contida. As transações tendem a ser liquidadas com cartões de crédito e débito, sendo estes amplamente aceites pela maioria dos intervenientes no mercado.

Em termos de desvantagens do recurso aos referidos cartões, temos a sua própria existência física, que é feita com recurso a cartões de plástico, o que aumenta a poluição e a existência de lixo.

Por outro lado, não obstante as recentes tentativas de melhorar o nível de segurança, com a introdução de cartões com microchips, os mesmos encontram-se sujeitos a poderem ser alvo de fraudes e abusos de utilização, tendo ainda um custo elevado para os comerciantes.

Desta forma, numa era digital, tende-se a cada vez mais a procurar alternativas imateriais que possibilitem a realização de pagamentos sem meios físicos.

Neste âmbito, a moeda eletrónica tem vantagens claras sobre os sistemas de cartão em vários aspetos. Em primeiro lugar, apresenta uma maior segurança, elimina o recurso à faturação em papel e, por outro lado, diminui outros custos, como o custo do processamento de cheques digitais que é cerca de um terço do dos cheques em papel.

A moeda eletrónica pode ser utilizada em transações num âmbito global, podendo mesmo ser trocada por moeda fiduciária, fator distintivo às criptomoedas. Conforme já foi aflorado, a moeda eletrónica é mais comumente utilizada em sistemas bancários eletrónicos, sendo monitorizada por meio de processos eletrónicos.

Desta forma, a Reserva Federal dos EUA e os seus 12 bancos de apoio procura administrar a moeda fiduciária na forma física e controlar a oferta de moeda por meio de políticas monetárias e operações de mercado aberto.

Isto posto, um dos grandes problemas relacionados com a regulação da moeda eletrónica relaciona-se com a possibilidade que existe de este ser guardado em vários locais. A maioria dos indivíduos e empresas armazena seu dinheiro em bancos que fornecem registos eletrónicos do dinheiro em depósito.

No entanto, a moeda eletrónica pode encontrar-se armazenada em cartões pré-pagos ou carteiras digitais como PayPal e Square, que possibilitam que os utilizadores depositem moeda fiduciária para obterem moeda eletrónica. As referidas plataformas irão lucrar por via da cobrança de

uma percentagem sobre o valor retirado de contas ou convertido de dinheiro eletrónico em moeda fiduciária¹³¹.

Assim, podemos afirmar que a moeda eletrónica é mais fácil de seguir e conveniente do que a moeda física, porque não pode ser extraviada e é amplamente aceite pelos comerciantes. Por outro lado, constatamos a existência no mercado financeiro de uma infraestrutura robusta para transações de moeda eletrónica, que é facilitada principalmente por meio de plataformas de processamento de pagamentos, como a Visa e Mastercard¹³².

Isto posto, procurando definir um âmbito concreto de aplicação da regulamentação, a já citada Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de Setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial salienta que é pertinente limitar a aplicação da mesma aos prestadores dos serviços de pagamento que emitem moeda eletrónica.

Neste sentido, verificamos que a referida diretiva não se aplica ao valor monetário armazenado em certos instrumentos de pagamento pré-pagos concebidos para responder a necessidades específicas e de utilização restrita, na medida em que o portador de moeda eletrónica apenas pode adquirir bens ou serviços nas instalações do emitente de moeda eletrónica ou no âmbito de uma rede limitada de prestadores de serviços directamente ligados por contrato a um emitente profissional ou porque só podem ser utilizados para adquirir uma gama limitada de bens ou serviços.

A proliferação de plataformas de moeda eletrónica, aliada a um crescimento e complexificação cada vez maior dos mercados financeiros, faz com que seja necessário ter uma atenção redobrada para os problemas inerentes, designadamente relacionados com o risco da criminalidade informática.

Nesta medida, a 22 de abril de 2021, a UK Jurisdiction Taskforce (“UKJT”) publicou as Regras de Resolução de Litígios Digitais (as “Regras”). Tratando-se de um novo quadro processual concebido para facilitar a resolução rápida de litígios relacionados com tecnologias digitais. Aí se afirma que o tribunal deverá ter o poder de, a qualquer momento, operar, modificar, assinar ou cancelar qualquer ativo digital relevante para a disputa usando qualquer assinatura digital, chave criptográfica, senha ou

¹³¹ Cfr. <https://tinyurl.com/dnzstav8> (consultado a 31/05/2021).

¹³² Cfr <https://tinyurl.com/dnzstav8> (consultado a 31/05/2021).

outro acesso digital ou mecanismo de controle disponível para isto. O tribunal também deverá o poder de instruir qualquer parte interessada a fazer qualquer uma dessas coisas¹³³.

O problema desta declaração de intenções é que, mesmo que um tribunal declare o cancelamento de um ativo digital, na prática, frequentemente – e especialmente no caso de ativos descentralizados - não existem mecanismos tecnológicos que permitam aos tribunais exercer efetivamente esse poder.

Esta questão é bastante importante e ganha outra relevância quando associada à proliferação de plataformas de moeda eletrônica, na medida em que, quando os serviços são descentralizados, os participantes podem estar localizados em todo o mundo, pelo que, pode ser muito difícil descobrir quais as leis do país que se aplicam quando há uma disputa e em qual país a disputa deve ser resolvida. Isso pode levar a batalhas jurídicas longas (e caras).

Em face do exposto, é sensato que as partes concordem com antecedência sobre quais leis do país devem reger certos aspetos de seu relacionamento e transações. Neste sentido, analisando a lei inglesa, constatamos que a mesma fornece um quadro estabelecido e familiar por referência ao quais os direitos em relação às tecnologias digitais podem ser efetivamente estabelecidos e aplicados, sendo a lei inglesa capaz de lidar com desenvolvimentos tecnológicos e tem um histórico impressionante de fazê-lo. Nesta medida, a chamada Lei de Arbitragem de 1996 fornece um pano de fundo para procedimentos de arbitragem flexíveis que dão às partes e árbitros uma grande autonomia sobre como as disputas devem ser resolvidas¹³⁴.

8- Criptomoedas no Direito Europeu: Desafios e Indefinições Jurídicas

O Acórdão do Tribunal de Justiça da União Europeia de 22 de outubro de 2015 é interessante como via de análise relativamente aos problemas sentidos na apreciação prática do impacto das criptomoedas no dia-a-dia.

As mesmas são um ativo? São um meio de pagamento? Qual o seu enquadramento fiscal?

¹³³ Cfr. <https://tinyurl.com/k6uz7pkb> (consultado a 01/06/2024).

¹³⁴ *Id.*

Ora, o Acórdão em causa, proferido no âmbito do processo C-264/14, teve por objeto um pedido de decisão prejudicial apresentado, nos termos do artigo 267.º TFUE¹³⁵, pelo Högsta förvaltningsdomstolen (Suécia), por decisão de 27 de maio de 2014, que deu entrada no Tribunal de Justiça em 2 de junho de 2014, no processo Skatteverket contra David Hedqvist¹³⁶.

O pedido foi apresentado no âmbito de um litígio que opunha a Administração Fiscal sueca a D. Hedqvist, a propósito de um parecer prévio dado pela Comissão de Direito Fiscal (Skatterättsnämnden) sobre a sujeição, ao imposto sobre o valor acrescentado, das operações de câmbio de divisas tradicionais pela divisa virtual “bitcoin”, ou vice-versa, que D. Hedqvist pretendia efetuar por intermédio de uma sociedade.

Desta forma, o pedido de decisão prejudicial teve, fundamentalmente, por objeto a interpretação dos artigos 2.º, n.º 1, e 135.º, n.º 1, da Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006, relativa ao sistema comum do imposto sobre o valor acrescentado¹³⁷.

No que concerne ao enquadramento da questão, verifica-se que nos termos do artigo 2.º da Diretiva IVA se encontram sujeitas ao IVA as seguintes operações:

a) As entregas de bens efetuadas a título oneroso no território de um Estado-Membro por um sujeito passivo agindo nessa qualidade;

[...]

c) As prestações de serviços efetuadas a título oneroso no território de um Estado-Membro por um sujeito passivo agindo nessa qualidade [...]».

Por outro lado, o artigo 14.º, n.º 1, dessa diretiva prevê que se entende por entrega de bens a transferência do poder de dispor de um bem corpóreo como proprietário.

¹³⁵ Para mais fácil compreensão:

“Artigo 267.º

(ex-artigo 234.º TCE)

O Tribunal de Justiça da União Europeia é competente para decidir, a título prejudicial:

a) Sobre a interpretação dos Tratados;

b) Sobre a validade e a interpretação dos atos adotados pelas instituições, órgãos ou organismos da União.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada perante qualquer órgão jurisdicional de um dos Estados Membros, esse órgão pode, se considerar que uma decisão sobre essa questão é necessária ao julgamento da causa, pedir ao Tribunal que sobre ela se pronuncie.

Sempre que uma questão desta natureza seja suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional cujas decisões não sejam suscetíveis de recurso judicial previsto no direito interno, esse órgão é obrigado a submeter a questão ao Tribunal.

Se uma questão desta natureza for suscitada em processo pendente perante um órgão jurisdicional nacional relativamente a uma pessoa que se encontre detida, o Tribunal pronunciar-se-á com a maior brevidade possível”.

¹³⁶ Disp. *in* <https://tinyurl.com/5n7k9nvm> (consultado a 22/04/2021).

¹³⁷ Disp. *in* <https://tinyurl.com/5n7k9nvm> (consultado a 22/04/2021).

No que respeita ao conceito de prestação de serviços, o artigo 24.º, n.º 1 da diretiva refere que se entende por prestação de serviços qualquer operação que não constitua uma entrega de bens.

No que concerne às isenções, o artigo 135.º, n.º 1, da diretiva dispõe:

«1. Os Estados-Membros isentam as seguintes operações:

[...]

d) As operações, incluindo a negociação, relativas a depósitos de fundos, contas correntes, pagamentos, transferências, créditos, cheques e outros efeitos de comércio, com exceção da cobrança de dívidas;

e) As operações, incluindo a negociação, relativas a divisas, papel-moeda e moeda com valor liberatório, com exceção das moedas e notas de coleção, nomeadamente as moedas de ouro, prata ou outro metal, e bem assim as notas que não sejam normalmente utilizadas pelo seu valor liberatório ou que apresentem um interesse numismático;

f) As operações, incluindo a negociação mas excluindo a guarda e gestão, relativas às ações, participações em sociedades ou em associações, obrigações e demais títulos, com exclusão dos títulos representativos de mercadorias e dos direitos ou títulos referidos no n.º 2 do artigo 15.º;

[...]»

Por seu turno, no que respeita ao Direito sueco, verifica-se que no capítulo 1 da Lei n.º 200 de 1994, relativa ao imposto sobre o valor acrescentado [mervärdesskattelagen (1994:2000)], a seguir «lei relativa ao IVA»), o § 1 prevê que deve ser pago ao Estado o IVA relativo a entregas de bens e a prestações de serviços sujeitas a imposto, efetuadas dentro do território por um sujeito passivo agindo nessa qualidade.

E, por outro lado, o capítulo 3 contém um § 23, n.º 1, ao abrigo do qual estão isentas de IVA as entregas de papel-moeda e de moeda com valor liberatório, com exceção das moedas e notas de coleção, nomeadamente as moedas em ouro, prata ou outro metal, e bem assim as notas, que não sejam normalmente utilizadas pelo seu valor liberatório ou que tenham interesse numismático.

Ainda no capítulo 3, o § 9 previa-se a isenção das prestações de serviços bancários e financeiros, bem como das operações relativas a valores mobiliários e a operações similares. Os

serviços bancários e financeiros não incluem a atividade notarial, os serviços de recuperação de créditos nem os serviços administrativos relativos ao factoring ou à locação de espaços de depósito¹³⁸.

Em face do exposto, a questão essencial reportava-se à intenção de D. Hedqvist de prestar, através de uma sociedade, serviços que consistiam no câmbio de divisas tradicionais pela divisa virtual “bitcoin”, e vice-versa.

Nesta medida, resultava da decisão de reenvio que a divisa virtual “bitcoin” era utilizada, principalmente, para efetuar pagamentos entre particulares na Internet e em determinadas lojas em linha que aceitam essa divisa. A mesma não tem um emissor único, sendo diretamente criada numa rede através de um algoritmo especial. O sistema da divisa virtual “bitcoin” autoriza a posse e a transferência anónimas de montantes de “bitcoins” dentro da rede, por utilizadores que tenham endereços “bitcoin”. Um endereço “bitcoin” pode então ser comparado a um número de conta bancária.

Assim, reportando-se a um relatório de 2012 do Banco Central Europeu, sobre as divisas virtuais, o órgão jurisdicional de reenvio afirmou que uma divisa virtual pode ser definida como um tipo de moeda digital não regulamentada, que é emitida e verificada pelos seus criadores e aceite pelos membros de uma comunidade virtual específica. A divisa virtual “bitcoin” faz parte das divisas virtuais ditas “de fluxo bidirecional”, que os utilizadores podem comprar e vender com base em taxas de câmbio.

Nesta medida, a Bitcoin assemelha-se a outras divisas convertíveis, no que diz respeito à sua compatibilidade com o Acórdão, a mesma permite adquirir bens e serviços, tanto reais como virtuais.

Não obstante, conforme já analisado, o Acórdão distingue divisas virtuais e da moeda eletrónica, conforme definida na Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho, de 16 de setembro de 2009, relativa ao acesso à atividade das instituições de moeda eletrónica, ao seu exercício e à sua supervisão prudencial, que altera as Diretivas 2005/60/CE e 2006/48/CE e revoga a Diretiva 2000/46/CE, afirmando que, ao contrário dessa moeda, no caso das divisas virtuais, os fundos não

¹³⁸ Disp. *in* <https://tinyurl.com/5n7k9nvm> (consultado a 22/04/2021).

são expressos numa unidade de conta tradicional, por exemplo, o euro, mas sim numa unidade de conta virtual, como a “bitcoin”¹³⁹.

Isto posto, entendeu o Tribunal de Justiça que “operações como as em causa no processo principal constituem prestações de serviços efetuadas contra a realização de uma contraprestação que apresenta um nexo direto com o serviço prestado, isto é, prestações de serviços a título oneroso, na aceção do artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva IVA”.

Por conseguinte, entendeu o Tribunal de Justiça que “há que responder à primeira questão que o artigo 2.º, n.º 1, alínea c), da Diretiva IVA deve ser interpretado no sentido de que constituem prestações de serviços efetuadas a título oneroso, na aceção dessa disposição, operações, como as em causa no processo principal, que consistem no câmbio de divisas tradicionais por unidades da divisa virtual «bitcoin», e vice-versa, efetuadas mediante o pagamento de uma quantia correspondente à margem constituída pela diferença entre, por um lado, o preço pelo qual o operador em causa compra as divisas e, por outro, o preço a que as vende aos seus clientes”¹⁴⁰.

Por outro lado, quanto ao enquadramento em termos de IVA, entendeu o Tribunal de Justiça que “é pacífico que a divisa virtual «bitcoin» não constitui um título que confere um direito de propriedade sobre pessoas coletivas nem um título de natureza comparável”.

Por conseguinte, considerou o Tribunal que as operações em causa no processo principal não entram no âmbito de aplicação das isenções previstas no artigo 135.o, n.º 1, alínea f), da Diretiva IVA, decidindo então que “O artigo 135.o, n.º 1, alínea e), da Diretiva IVA deve ser interpretado no sentido de que prestações de serviços como as em causa no processo principal, que consistem no câmbio de divisas tradicionais por unidades da divisa virtual «bitcoin», e vice-versa, efetuadas mediante o pagamento de uma quantia correspondente à margem constituída pela diferença entre, por um lado, o preço pelo qual o operador em causa compra as divisas e, por outro, o preço a que as vende aos seus clientes, constituem operações isentas de IVA, na aceção dessa disposição”.

¹³⁹ Disp. in <https://tinyurl.com/5n7k9nvm> (consultado a 22/04/2021).

¹⁴⁰ Disp. in <https://tinyurl.com/5n7k9nvm> (consultado a 22/04/2021).

Por outro lado, entendeu ainda que “O artigo 135.º, n.º 1, alíneas d) e f), da Diretiva IVA deve ser interpretado no sentido de que tais prestações de serviços não entram no âmbito de aplicação destas disposições”¹⁴¹.

Ora, da análise do Acórdão é indubitável concluir várias coisas: a Bitcoin não pode ser ignorada; a mesma tem valor; a mesma é um meio de pagamento e pode servir para transações comerciais; o enquadramento fiscal da mesma é ainda dúbio, carecendo por isso de esclarecimento legal.

A este propósito, JOSÉ ENGRÁCIA ANTUNES explica que “dada a sua novidade e a natureza disruptiva da tecnologia em que assentam, as criptomoedas constituem uma espécie monetária que, sendo em si mesma lícita, não dispõe de uma disciplina legal específica, tornando assim impossível falar de um verdadeiro estatuto jurídico a seu respeito”. Citando ainda CORINNE ZELLWEGE-GUTKETCH, acrescenta que “a procura de uma caracterização jurídica das criptomoedas no contexto das categorias privatísticas tradicionais ainda não chegou a bom termo.”¹⁴².

9- Propostas práticas de Solução - Aplicação dos regimes de penhora

9.1 – Moeda Eletrónica

Conforme se comprova pelos vários aspetos abordados, a forma de olhar para as moedas eletrónicas ainda é muito dúbia, existindo um tratamento muito dispar entre os vários países.

Sem prejuízo do exposto, a verdade é que a moeda eletrónica existe, tem valor, e estão sempre à guarda de uma entidade que gere uma plataforma de moeda eletrónica. São em si mesmo um ativo. Ora, sendo um ativo, o mesmo tem valor e se tem valor torna-se necessário questionar se este valor será passível de penhora judicial.

Além de todo o contexto já dado sobre a tutela jurisdicional e função da penhora, é imperativo constitucional, consagrado no artigo 20.º da *norma normarum* Portuguesa o princípio da tutela

¹⁴¹ *Id.*

¹⁴² Antunes, *A Moeda. Estudo Jurídico e Económico*, 237.

jurisdicional efetiva, que seja garantido o acesso universal ao direito e aos tribunais para defesa dos direitos legalmente protegidos¹⁴³.

No mesmo sentido, dispõe a Declaração Universal dos Direitos do Homem (DUDH), nomeadamente no seu artigo 8.º, ao prever que “todas as pessoas têm direito a um recurso efetivo dado pelos tribunais nacionais competentes contra os atos que violem os seus direitos fundamentais reconhecidos pela Constituição ou pela lei”.

Para ANA LEAL a penhora consubstancia um “ato judicial de apreensão dos bens do executado, que ficam à disposição do tribunal para o exequente ser pago por eles”, pelo que, enquanto via coerciva, a penhora carece da existência de mecanismos que acautelem o seu cumprimento.

Em face do exposto, não pode ficar na disponibilidade do devedor a efetivação da penhora. Desde logo, porque se o devedor de obrigação pecuniária estivesse motivado para o cumprimento dessa mesma obrigação, poderia ele próprio diligenciar pela cativação de ativos, consignação de rendimentos ou venda de bens destinados à satisfação dos seus créditos. Daí a previsão de cominações previstas no artigo 767.º do CPC¹⁴⁴ para as situações em que o próprio executado ou alguém em seu nome coloquem obstáculos à realização da penhora e que podem ir desde a litigância de má-fé à responsabilidade criminal, que como bem sabemos, por princípio está afastada dos processos cíveis de recuperação de créditos.

O mesmo se aplica a terceiros, que tenham na sua disponibilidade créditos ou direitos do devedor e que através da penhora sejam instados a entregar tais créditos ou disponibilizar tais direitos ao processo executivo. Na verdade, a maioria das penhoras que não sejam conduzidas presencialmente junto do executado, são feitas através de entidades terceiras.

Pensemos nas penhoras que se efetuam por registo (predial, automóvel, comercial etc.). A penhora faz-se nos termos dos artigos 755.º n.º 1 do CPC (no caso de imóveis) 768.º n.º 1 (no caso de veículo automóvel) ou 781.º n.º 6 (no caso de quota de sociedade).

¹⁴³ Cfr. CANOTILHO, Gomes (2003) – *Direito constitucional e teoria da constituição*, 7.ª Ed., Coimbra, Almedina, pp. 487 a 502.

¹⁴⁴ “Artigo 767.º

Obstáculos à realização da penhora

1 - Se o executado, ou quem o represente, se recusar a abrir quaisquer portas ou móveis, ou se a casa estiver deserta e as portas e móveis se encontrarem fechados, observa-se o disposto no artigo 757.º.

2 - O executado ou a pessoa que ocultar alguma coisa com o fim de a subtrair à penhora fica sujeito às sanções correspondentes à litigância de má-fé, sem prejuízo da responsabilidade criminal em que possa incorrer.

3 - O agente de execução que, no ato da penhora, suspeite da sonegação, insta pela apresentação das coisas ocultadas e adverte a pessoa da responsabilidade em que incorre com o facto da ocultação.”

Em todos estes casos, o executado não é chamado para ter qualquer intervenção no momento da penhora – visto que a mesma se opera por comunicação ao serviço de registo competente –, podendo apenas ter responsabilidades na qualidade de fiel depositário o que apenas acontece após o bem que tem em sua posse ter sido penhorado.

Princípio semelhante se aplica à penhora de saldos bancários que “é feita por comunicação eletrónica realizada pelo agente de execução às instituições legalmente autorizadas a receber depósitos nas quais o executado disponha de conta aberta”, nos termos do artigo 780.º do CPC.

Mas foquemo-nos agora no regime da penhora de créditos, que por ser extensível e aplicável *mutatis mutandis* ao da penhora de direitos e de vencimentos, nos dá um vasto leque de abrangência aplicável à maioria das diligências de penhora.¹⁴⁵

Assim, quer a penhora de créditos, vencimentos ou direitos, faz-se por notificação (seguindo os formalismos de uma citação) à entidade que estiver na condição de dispor desse ativo. Como prevê o CPC nos seus artigos 773.º n.º 1, quanto à penhora de créditos, 778.º, quanto à penhora de direitos ou à penhora de rendas, abonos, vencimentos, salários ou rendimentos periódicos nos termos do artigo 779.º.

A penhora de todos estes tipos de ativos tem idiossincrasias próprias, atenta a sua diversidade.

Por exemplo, conforme nos refere o Acórdão do Tribunal da Relação do Porto de 10-05-2018, a penhora de vencimentos está sujeita a um regime de impenhorabilidade específico, discutindo-se na jurisprudência em que caso esse regime é ou não totalmente aplicável à penhora de créditos¹⁴⁶.

O que se tem por certo e praticamente consensual é a necessidade de proteger todas estas diligências de penhora, através do regime previsto no artigo 777.º n.º 3 do CPC, que prevê que “não sendo cumprida a obrigação, pode o exequente ou o adquirente exigir, nos próprios autos da execução, a prestação, servindo de título executivo a declaração de reconhecimento do devedor, a notificação efetuada e a falta de declaração ou o título de aquisição do crédito”.

Ou seja, a “motivação” para que uma entidade patronal, um devedor do executado, ou qualquer outra entidade que disponha de direitos do executado, os disponibilize no processo executivo, na

¹⁴⁵ No que respeita a dados das penhoras em sede de processo executivo fiscal, os números apresentados deste tipo de penhoras são significativos: «Fisco já penhorou quase 59 mil salários em 2019. Menos que no ano passado», 22 de Dezembro de 2019, Disp. in <https://bit.ly/3miGApp>.

¹⁴⁶ Disp. in tinyurl.com/36r7hamm (consultado a 26/02/2021).

medida do respetivo regime de penhora, resulta do fato de se saber que o incumprimento desse dever legal faz com que tenha que assumir pessoalmente a responsabilidade incumprida.

Note-se que, nestes casos, o título executivo é tão somente o comprovativo da notificação de penhora, acompanhada da certificação, pelo agente de execução ou oficial de justiça, de que a mesma não foi cumprida pela entidade notificada.

Ao assumirmos que a moeda eletrónica é um crédito colocado à guarda de uma instituição de moeda eletrónica¹⁴⁷ temos que assumir que o incumprimento da ordem de penhora desses créditos fará reverter contra a instituição de moeda eletrónica a obrigação incumprida.

Para tal, mostra-se necessário gizar regimes nacionais e internacionais (pelo menos, ao nível europeu) que assegurem que, se determinada instituição de moeda eletrónica opera num determinado país, então terá de ser possível exigir-lhe o cumprimento destas obrigações.

A dificuldade prática reside no fato destas instituições, por norma, não conhecerem fronteiras para disponibilizar os seus serviços, ao passo que, por outra banda, não têm uma rede de sucursais físicas, ou de ativos próprios espalhados por todos esses territórios.

Ao não terem quaisquer ativos espalhados pelos países em que operam, mostra-se igualmente de difícil concretização a penhora de ativos depositados pelos seus clientes, na medida em que como vimos, o mecanismo de persuasão, a saber, a reversibilidade da dívida, não consegue ser operacionalizado.

Importa por isso estabelecer regras de incentivo ao cumprimento das regras específicas de cada localização onde os serviços de moeda eletrónica podem ser utilizados e outras normas de caráter regulatório e punitivo que garantam a exequibilidade das obrigações que se mostrem incumpridas.

Acresce ainda, que ao existir uma entidade com a custódia da moeda eletrónica, torna-se possível conceptualizar um regime de penhora totalmente eletrónico tal como acontece com a penhora de saldos bancários, assim se estabeleçam tais regras e sejam criados os canais de comunicação com as plataformas de moeda eletrónica que já existem com as entidades bancárias.

¹⁴⁷ Cfr. “Moeda eletrónica - O que é”, Disp. in <https://bit.ly/2F45BEf>. (consultado a 26/02/2021).

9.2 – Criptomoedas à guarda do titular

As criptomoedas, enquanto ativos digitais de natureza descentralizada, apresentam desafios únicos no âmbito da sua apreensão judicial. A ausência de uma entidade central que controle ou supervisione estas unidades de valor torna inviável a aplicação direta do regime utilizado para ativos tradicionais, como créditos ou depósitos bancários, uma vez que tais mecanismos dependem de notificações a terceiros que detenham ou administrem os bens do devedor. Contudo, mesmo quando as criptomoedas estão diretamente na posse do seu titular, podem ser conceptualizadas, para efeitos práticos, como bens móveis que estão sob o controlo exclusivo do devedor, aplicando-se-lhes o regime da penhora de coisas móveis não sujeitas a registo, previsto no artigo 764.º CPC.

9.2.1 Fundamentos Jurídicos e Práticos

a) Natureza da Posse Direta

A posse de criptomoedas, em muitos casos, é representada pelo controlo exclusivo de uma carteira digital através de chaves privadas. Este controlo é equiparável, para fins jurídicos, à posse física de um bem móvel, como joias ou dinheiro em espécie. Assim como no caso de bens tangíveis, o titular da chave privada tem acesso direto às criptomoedas e pode dispor delas sem necessidade de intermediários.

b) Enquadramento no Regime de Bens Móveis

De acordo com o artigo 764.º do CPC, a penhora de bens móveis exige a apreensão física ou simbólica do bem. No caso das criptomoedas, esta apreensão pode ser traduzida na obtenção ou transferência da chave privada que garante o acesso à carteira digital. Este ato, embora simbólico, cumpre o objetivo principal da penhora: garantir que o bem passe a estar sob a esfera de controlo da justiça para futura liquidação ou satisfação do crédito exequendo.

c) Garantia de Eficácia da Penhora

A aplicação do regime de bens móveis permite superar a ausência de uma entidade intermediária para colaborar com a execução judicial. Nesse sentido, o próprio titular das criptomoedas é compelido, sob

pena de responsabilidade civil ou criminal, a entregar as chaves privadas ou permitir o acesso à carteira digital. Este mecanismo assegura que a penhora seja eficaz, sem depender de sistemas ou plataformas externas que possam estar fora do alcance jurisdicional.

d) Comparação com o Regime de Depósitos Bancários e de Créditos

Diferentemente dos depósitos bancários ou créditos, que dependem de notificações a instituições financeiras, as criptomoedas na posse direta do titular eliminam a necessidade de envolver terceiros no processo de penhora. No entanto, a ausência de regulamentação específica e a volatilidade do mercado tornam imprescindível a adaptação do regime tradicional de bens móveis, com a introdução de procedimentos que garantam a rastreabilidade, a conservação e a eventual liquidação dos ativos penhorados.

9.2.2 Desafios Práticos e Propostas de Mitigação

A penhora de criptomoedas exige que a transferência das chaves privadas seja realizada de forma segura para o agente de execução, garantindo a preservação do acesso aos ativos. Além disso, é fundamental adotar medidas que impeçam alterações maliciosas durante o processo de execução, como a transferência dos ativos para uma wallet sob o controle e supervisão do tribunal e do agente de execução, assegurando a integridade e rastreabilidade dos valores penhorados. Dada a volatilidade característica das criptomoedas, a avaliação dos ativos deve ser realizada o mais próximo possível do momento da sua liquidação, minimizando o risco de prejuízo tanto para o credor quanto para o executado.

Concluimos, assim, que, embora as criptomoedas representem uma inovação disruptiva no cenário financeiro, a sua posse direta pelo titular permite equipará-las, para efeitos práticos, a bens móveis não sujeitos a registro. Este enquadramento jurídico, aliado a medidas adaptadas à especificidade tecnológica desses ativos, garante que o direito de crédito do exequente possa ser satisfeito de forma justa e proporcional, mesmo diante das complexidades inerentes ao ambiente digital.

Conclusão

O presente estudo analisou a evolução do regime da penhora de saldos bancários que passou de ser feita por correspondência a ser operacionalizada totalmente de forma eletrônica, com benefícios para a transparência e celeridade dos processos executivos. Desse processo evolutivo, avançamos para a análise das particularidades e desafios associados à penhora de ativos digitais, com destaque para a moeda eletrônica e as criptomoedas. Tornou-se evidente que a moeda eletrônica, sendo um ativo com valor monetário, está à guarda de instituições centralizadas que operam plataformas digitais. Tal característica facilita a aplicação do regime da penhora de créditos, permitindo ao exequente exigir o cumprimento de obrigações diretamente às instituições emissoras. Este regime, já consagrado pelo artigo 777.º, n.º 3 do CPC, confere eficácia ao processo, ao prever a reversibilidade da dívida contra a entidade incumpridora, garantindo a tutela jurisdicional efetiva prevista no artigo 20.º da Constituição Portuguesa e no artigo 8.º da Declaração Universal dos Direitos do Homem. Porém está ainda por resolver a questão jurisdicional, quando plataformas que escolhem sedear-se nas jurisdições que melhor lhes convém operam a nível mundial e disponibilizam os seus serviços sem quaisquer fronteira. Mas mais, a regulação poderá vir a permitir uma aproximação ao regime da penhora de saldos bancários, sendo necessário nesse caso criar os canais de comunicação eletrônica que com essas plataformas que foram criados com as entidades bancárias.

Por outro lado, as criptomoedas representam um desafio distinto devido à sua natureza descentralizada e à ausência de intermediários. Quando estas estão diretamente na posse do titular, podem ser conceptualizadas como bens móveis não sujeitos a registo, aplicando-se-lhes, assim, o regime previsto no artigo 764.º do CPC. Esta abordagem reconhece a posse direta do titular, representada pelo controlo exclusivo das chaves privadas, equiparando-a à posse física de bens tangíveis. Contudo, a ausência de regulamentação específica, a volatilidade do mercado e os riscos tecnológicos exigem a introdução de medidas que garantam a eficácia da penhora, como a transferência dos ativos para wallets supervisionadas pelo tribunal e a realização da avaliação o mais próximo possível da liquidação.

Dessa forma, embora os desafios sejam evidentes, tanto a moeda eletrônica quanto as criptomoedas podem ser integradas nos regimes de penhora existentes, desde que com adaptações adequadas às suas especificidades. No caso da moeda eletrônica, o regime da penhora de créditos emerge como uma solução prática e eficaz, enquanto as criptomoedas requerem a aplicação do

regime da penhora de bens móveis, com adaptações que assegurem a rastreabilidade, conservação e exequibilidade dos ativos digitais. Esta abordagem permite conjugar inovação tecnológica com proteção jurídica, garantindo que o direito de crédito seja respeitado de forma justa, proporcional e alinhada aos princípios constitucionais e internacionais de acesso à justiça.

Bibliografia

- Academia das Ciências de Lisboa. Em Dicionário da Língua Portuguesa Contemporânea, II:3880. Lisboa: Verbo, 2001.
- Alcarva, Paulo. Banca 4.0 - Revolução Digital. FinTechs, Blockchain, Criptomoedas, Robotadvisers e Crowdfunding, 2018.
- Amaral, Jorge Augusto Pais de. Direito Processual Civil. 15.a. Almedina, 2016.
- Antunes, José Engrácia. A Moeda. Estudo Jurídico e Económico. 1a ed. Coimbra: Almedina, 2021.
- Baixo, Keriny. «Decisão Europeia de Arrespto de contas: Uma proposta de tramitação e implementação no sistema informático de suporte à atividade dos agentes de execução», 2020.
- Barata, José Martins. Moeda e mercados financeiros. 2a ed. Lisboa: José Martins Barata, 1998.
- Carvalho, José Henrique Delgado de. Ação executiva para pagamento de quantia certa: (de acordo com a Lei no, 41/2013, de 26 de junho e Lei da Organização do Sistema Judiciário): formas do processo de execução, títulos executivos, novo regime de alimentos. 2a. ed. (revista, Atualizada e Aumentada). Lisboa: Quid Juris, 2016.
- Castro, Carlos Osório. Valores Mobiliários: Conceito e Espécies, sem data.

- Cordeiro, António Menezes, ed. Estudos de direito bancário I. Reimpressão. Coleção Obras coletivas. Coimbra: Almedina, 2019.
- ———. Manual de Direito dos Valores Mobiliários: à luz da lei 35/2018 (DMIF II) e dos avanços da FinTech. 2a ed. atualizada. Almedina, 2018.
- Cordeiro, António Menezes, Ana Perestrelo de Oliveira, e Diogo Pereira Duarte, eds. FinTech II: novos estudos sobre tecnologia financeira. Fora de Coleção. Coimbra: Almedina, 2019.
- Ferreira, Fernando Amâncio. Curso de processo de execução. 12.a. Almedina, 2010.
- ———. Curso de Processo de Execução, sem data.
- Freitas, Jose Lebre de. A ação executiva: à luz do código de processo civil de 2013. Coimbra: Gestlegal, 2017.
- Freitas, José Lebre de. A ação executiva: depois da reforma da reforma. Coimbra: Coimbra Editora, 2009.
- Gomes Canotilho, José Joaquim. Direito constitucional e teoria da constituição. 7. ed. Coimbra: Almedina, 2003.
- Gonçalves, Marco Carvalho. Dicionário jurisprudencial de processo civil. 1a. Edição. Coimbra: Coimbra Editora, 2012.
- ———. Lições de Processo Civil Executivo. 5a ed. Coimbra: Almedina, 2023.

- Leão, Emanuel Reis, Sérgio Chilra Lagoa, e Pedro Reis Leão. Política Monetária e Mercados Financeiros. Lisboa: Edições Sílabo, 2019.
- Lee, David, ed. Handbook of digital currency: bitcoin, innovation, financial instruments, and big data. Amsterdam: Elsevier/ AP, 2015.
- Maria, DIAZ CREGO. «The von Der Leyen Commission's Priorities for 2019-2024», sem data, 12.
- Mises, Ludwig. Theorie des Geldes und der Umlaufsmittel. Berlin: Duncker & Humblot, 1912.
- Moreira, Vital. Auto-Regulação Profissional e Administração Pública. Coimbra: Almedina, 1997.
- Pinto, Rui, ed. Colectânea de estudos de processo civil. 1a. ed. Coimbra: Coimbra Editora, 2013.
- Ribeiro, José Joaquim Teixeira. Introdução ao Estudo da Moeda. Coimbra: Atlântida, 1949.
- Ribeiro, Virgínio da Costa, e Sérgio Rebelo. A ação executiva anotada e comentada. 2.a. Almedina, 2016.
- Rocha, António Soares da. A demanda e a defesa nas execuções cíveis e fiscais. Porto: VidaEconómica, 2017.
- Santos, João Vieira dos. Regulação de Formas de Financiamento Empresarial FinTech, em especial o Crowdfunding e as Initial Coin Offerings. Coimbra: Almedina, 2022.

- Schmitz, Marc, e Patrick Gielen. Avoirs dématérialisés et exécution forcée = Digital Assets and Enforcement, 2019.
- Ulrich, Fernando. Bitcoin: A Moeda na Era Digital. LVM Editora, 2017.
- World Bank (Washington, District of Columbia), ed. Global financial development report 2019/2020: bank regulation and supervision a decade after the global financial crisis. Global financial development. Washington: World Bank Group, 2020.

Webgrafia

- <https://bit.ly/2F45BEf>
- <https://bit.ly/329tHpB>
- <https://bit.ly/35ksWvT>
- <https://bit.ly/30l6ybd>
- <https://bit.ly/30mMc1a>
- <https://bit.ly/3V74bwx>
- <https://bit.ly/3Z2vWHE>
- <https://bit.ly/3Z2yjKn>
- <https://bit.ly/3ZaRfqG>
- <https://bit.ly/3Zmaqiz>
- <https://bit.ly/3miGApg>
- <https://bit.ly/4fXEQgi>
- <https://bit.ly/4gkFfKb>
- <https://nyti.ms/3sWMLF9>
- <https://perma.cc/4A4E-3XBH>
- <https://perma.cc/BU4Z-3BFY>
- <https://perma.cc/CSC3-BKBV>
- <https://perma.cc/MFX9-42H2>
- <https://perma.cc/N97Z-NQCW>
- <https://perma.cc/UZ2E-G7S7>
- <https://tinyurl.com/23c9c5cm>
- <https://tinyurl.com/298jrwe>
- <https://tinyurl.com/2cpzd24j>
- <https://tinyurl.com/2htrxi8j>
- <https://tinyurl.com/2ntvut2b>
- <https://tinyurl.com/2y7zzks9>
- <https://tinyurl.com/34jexyyw>
- <https://tinyurl.com/36p4vukd>
- <https://tinyurl.com/36r7hamm>
- <https://tinyurl.com/3acss55b>
- <https://tinyurl.com/3aj2brbz>

- <https://tinyurl.com/3auvdcew>
- <https://tinyurl.com/3cn9kc7f>
- <https://tinyurl.com/43k228n4>
- <https://tinyurl.com/46328x2v>
- <https://tinyurl.com/48sxx76x>
- <https://tinyurl.com/48w9ccrc>
- <https://tinyurl.com/4u9nhant>
- <https://tinyurl.com/4zexujkr>
- <https://tinyurl.com/537yy4xf>
- <https://tinyurl.com/53wtut9c>
- <https://tinyurl.com/5bvky58x>
- <https://tinyurl.com/5n7k9nvm>
- <https://tinyurl.com/6un6wjn3>
- <https://tinyurl.com/7vabzbzz>
- <https://tinyurl.com/bddepu63>
- <https://tinyurl.com/bddeum4k>
- <https://tinyurl.com/bddfp2>
- <https://tinyurl.com/dbx2np4h>
- <https://tinyurl.com/dnzstav8>
- <https://tinyurl.com/dsfjfrp>
- <https://tinyurl.com/fx7pyn62>
- <https://tinyurl.com/knswpt8y>
- <https://tinyurl.com/mmstwt7b>
- <https://tinyurl.com/muey8ayw>
- <https://tinyurl.com/mvpaep6w>
- <https://tinyurl.com/mwrnbwat>
- <https://tinyurl.com/n5mmeu9x>
- <https://tinyurl.com/ne6ewhe5>
- <https://tinyurl.com/yc4masmi>
- <https://tinyurl.com/yc584s8>
- <https://tinyurl.com/ycx95w7t>
- <https://tinyurl.com/ykfc55x>

Listagem de legislação citada

- Código Civil
- Código de Processo Civil
- Constituição da República Portuguesa
- Decreto-Lei n.º 317/2009, de 30 de outubro
- Decreto-Lei n.º 91/2018, de 12 de novembro
- Diretiva 2009/110/CE do Parlamento Europeu e do Conselho de 16 de Setembro de 2009
- Diretiva (UE) 2015/2366 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 25 de novembro de 2015
- Diretiva (UE) 2015/849 do Parlamento Europeu e do Conselho de 20 de maio de 2015
- Diretiva 2000/46/CE
- Diretiva 2005/60/CE do Parlamento Europeu e do Conselho
- Diretiva 2006/112/CE do Conselho, de 28 de novembro de 2006

- Diretiva 2006/70/CE da Comissão
- Diretiva n.º 2007/64/CE, do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de novembro

Listagem de Jurisprudência Citada

Acórdãos do Supremo Tribunal de Justiça

- Acórdão do Supremo Tribunal de Justiça de 31-03-2011

Acórdãos do Tribunal da Relação de Coimbra

- Acórdão do Tribunal da Relação de Coimbra de 12-04-2018

Acórdãos do Tribunal da Relação de Évora

- Acórdão do Tribunal da Relação de Évora de 12-07-2018

Acórdãos do Tribunal da Relação de Guimarães

- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 14-04-2012
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 24-11-2016
- Acórdão do Tribunal da Relação de Guimarães de 09-07-2020

Acórdãos do Tribunal da Relação de Lisboa

- Acórdão do Tribunal da Relação de Lisboa de 26-06-2008

Acórdãos do Supremo Tribunal Administrativo

- Acórdão do Supremo Tribunal Administrativo de 09-01-2019

Acórdãos do Tribunal Central Administrativo Norte

- Acórdão do Tribunal Central Administrativo Norte de 31-10-2018

Acórdãos do Tribunal de Justiça

- Acórdão do Tribunal da Justiça (Quinta Secção) de 22 de outubro de 2015
- Acórdão do Tribunal de Justiça (Primeira Secção) de 16 de janeiro de 2019